

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 260

RIO DE JANEIRO

SABBAO 27 DE SETEMBRO DE 1890

DIARIO OFFICIAL

Não procedem as reclamações que se levantam a proposito dos ultimos decretos do Ministerio da Justiça, alterando algumas leis do processo civil, reclamações consignadas em alguns órgãos da imprensa nesta capital.

O que se diz é que em alguns cartorios estão sendo postas em execução essas reformas, ao passo que em outros ainda não se cogita de applical-as.

A solução dessa supposta difficuldade está no decreto n. 572 de 12 de julho ultimo, do Ministerio da Justiça, que deu regras precisas para a publicação das leis e fixou as épocas para a sua execução.

Quem tem alguma experiencia das cousas do foro sabe quanto é solícito o representante de interesses mal amparados em empregar os meios que sirvam, si não para obter ganho da causa, ao menos para embaraçar o julgamento. Não admira, portanto, que se esteja levantando discussão nos feitos pendentes sobre a applicabilidade dos referidos decretos. Mas entre os interesses das partes e os da justiça, e para burlar os intuitos da chicana forense, estão os juizes e tribunaes, a quem incumbe executar as leis e fazer observar as suas disposições.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

GENERALÍSSIMO.

Sentida de ha muito a imperiosa necessidade de melhorar-se a barra do Rio Grande do Sul, unica entrada maritima d'esse estado, teve o assumpto sua primeira solução pratica no decreto n. 160 de 15 de janeiro do corrente anno, pelo qual o Governo deliberou que fosse empreendido tal melhoramento sem perda de tempo, dando-se execução a lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, que autorisava as operações de credito precisas para a execução das obras projectadas.

Após acurado exame de toda a materia accumulada desde o anno de 1883 em que se deu começo aos estudos necessarios para estabelecer scientilicamente a solução technica do problema, das varias deliberações tomadas por diversas legislaturas do antigo regimen e após a inefficacia das repetidas concurrencias abertas para a execução dos trabalhos contra o parecer dos principaes engenheiros consultados, tornou-se evidente que o Governo da Republica só podia executar as obras ficando a seu cargo a direcção geral e executando os trabalhos por empreitada. A adopção deste systema determina desde logo grande redução sobre o custo total das obras e a garantia de que, durante sua execução toda economia possível reverterá em favor do Estado, circumstancia esta de grande alcance, como o tem demonstrado a pratica e a experiencia em obras semelhantes de outros paizes.

Attendendo ainda a importantissima condição de que o estado do Rio Grande do Sul indemnizará a União do custo total das obras e do juro dos capitales adiantados, preferi adoptar para a execução das obras o systema aconselhado pelas razões expostas e que, diminuindo o onus que pesará sobre o commercio do estado do Rio Grande do Sul, contribuirá tambem para pôr em evidencia, mais uma vez, o interesse real que toma o Governo Provisorio pela realização da mais ardente aspiração d'esse estado.

Eis expostos succintamente os motivos por que tendo já sub-metido á vossa assignatura o decreto que reorganizou a comissão technica incumbida da direcção geral e fiscalização d'esses importantes trabalhos, apresento-vos agora o que abre ao Ministerio a meu cargo o credito extraordinario, indispensavel para occorrer á execução de taes serviços durante os mezes que ainda faltam para concluir-se o corrente exercicio financeiro.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 779—DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Abre um credito extraordinario de 548.850\$ para occorrer ás despesas com a execução das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o conselho de ministros, autoriza a abertura ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de um credito extraordinario de quinhentos e quarenta e oito contos oito centos e cincoenta mil réis, afim de occorrer ás despesas com a execução das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul, nos termos da demonstração junta.

Palacio do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Demonstração das despesas com a execução das obras da barra do porto do Rio Grande do Sul, durante os mezes de setembro a dezembro do corrente anno, e a que se refere o decreto n. 779 desta data.

Importancia do pessoal tecnico administrativo	32:000\$000
Dita do pessoal operario e jornaleiro.....	19:985\$000
Dita para transformação da officina e instalação.....	61:580\$000
Dita para desapropriações e cercas.....	296:984\$000
Dita para telegrapho, telephone e edificios de instalação.....	43:209\$000
Dita para material, lanchas a vapor, etc.....	99:774\$000
Dita para carvão, lubrificantes, despesas de consumo, etc.....	4:318\$000
Total.....	548:850\$000

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 782—DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Concede a Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa e outros autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial da Ipuca.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa, J. M. da Conceição Junior e Luiz Gonçalves de Azevedo, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial da Ipuca e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Industrial da Ipuca, a que se refere o decreto n. 782 de 25 de setembro de 1890

Capital 500.000\$, dividido em 2.500 acções de 200\$000

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Industrial da Ipuca fica creada uma sociedade anonyma com séde e foro juridico nesta capital, cujos principaes fins são os seguintes:

1º
Adquirir a fazenda denominada do Laranjal no estado do Rio de Janeiro.

2º

Explorar em grande escala a cultura da canna, arroz, mandioca, cereaes, café e principalmente a da alfafa.

3º

Estabelecer casas de negocio, para fornecer generos bons e por preços modicos aos empregados da companhia e á população das freguezias de Itaboraí, Cordeiros, S. Gonçalo e de outros pontos.

4º

Fazer trabalhar com machinas aperfeiçoadas e modernas a olaria denominada da Ipuca, aproveitando as suas inesgotaveis e ricas jazidas de argilla.

5º

Adquirir o material fluctuante necessario, para transportar pelo porto da Ipuca, a importação e exportação das freguezias de Itaboraí, Cordeiros, S. Gonçalo e outros pontos do litoral.

6º

Dividir pequenos lotes de terras, colonisa-los por conta propria ou vender ou arrendar, a colonos estrangeiros ou nacionaes.

Art. 2.º Esta sociedade durará pelo espaço de trinta annos, sujeito este periodo a prolongamento nos termos da lei.

Art. 3.º O capital será de quinhentos contos de réis (500:000\$) dividido em duas mil e quinhentas acções de (200\$) duzentos mil réis cada uma.

As entradas de capital serão feitas:

20 % no acto da subscrição para a formação da sociedade e as outras entradas nunca serão maiores de 10 % e prazo inferior a trinta dias com aviso prévio de quinze dias.

Art. 4.º A custa do seu fundo de reserva poderá a directoria resgatar as suas proprias acções.

Art. 5.º As acções integralizadas poderão ser convertidas em titulos ao portador.

Art. 6.º Fica a directoria authorizada a commerciar em todos os ramos que forem congenes ou compatíveis com o seu ramo principal de commercio, por conta propria ou de terceiros.

Art. 7.º Fica a directoria autorizada a transigir e renunciar ou alienar direitos sempre que seus interesses lho aconselhem.

Art. 8.º A directoria poderá contrahir empréstimos nas formas estatuidos por lei.

Art. 9.º Para fundo de reserva, nunca se marcará menos de 10 % e igual porcentagem para o fundo de renovação do material.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria de accionistas, sendo composta do presidente, secretario, thesoureiro e gerente, dividindo entre si a gerencia e os quaes serão eleitos de tres em tres annos.

Art. 11. Cada administrador dará de garantia a sua gestão 50 acções caucionadas na companhia antes do começo de sua administração.

Art. 12. Em caso de impedimento de algum membro da directoria, esta chamará para o serviço temporario de qualquer cargo a um accionista de sua escolha.

Art. 13. O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos de conformidade com a lei.

Art. 14. As attribuições do conselho fiscal, sua substituição, responsabilidade, etc., são determinadas pela lei.

Art. 15. Os honorarios da directoria serão arbitrados pela assemblea geral constitutiva.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. A assemblea geral ordinaria terá lugar annualmente no mez de maio para preencher as disposições da lei e as extraordinarias effectuar-se-hão quando a directoria o entender ou for requisitada pelos accionistas nos termos legais.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 2557, do réo Victorino, que foi escravo de João Carlos de Carvalho e como tal foi condemnado pelo jury do termo de Brilém do Descalvado, no estado de S. Paulo, em sessão de 19 de março de 1879, a soffrer a pena de morte, commutada por decreto de 14 de novembro de 1885 em galés perpetuas; e commiserando-se do recorrente, visto que elle, além do ter boa conducta na cadeia da capital daquelle estado, já t-m padecido onze annos e meio de cumprimento de pena de prisão e galés, sendo muito duvidoso que tivesse incorrido, segundo a legislação criminal que convém applicar depois de abo-

lida a escravidão, na sanção penal do art. 192 do codigo criminal, porque a propria viuva do offendido declarou na sua primeira informação que seu marido não era feitor effectivo da fazenda em que occorreu o crime, alli estava em convalescença e somente como amigo do dono da casa se prestava a inspecionar o serviço da roça, o que determinou o jury a reconhecer somente por nove votos a qualidade de feitor no offendido, e porque nestes termos, destituída a culpa de qualquer circumstancia qualificativa dos homicídios previstos no citado art. 192, a pena legal correspondente ao delicto é a do grão mádio do art. 193 do mesmo codigo, quasi totalmente cumprida pelo recorrente, que delinquiu com a attenuante da defesa de um seu parceiro ex-escravo a quem, segundo os depoimentos das testemunhas informantes e confissões dos

acusados, ia o paciente aggreddir de faca em punho quando, depois de o haver castigado, elle assumira uma attitude ameaçadora: resolve perdoar ao recorrente Victorino a pena de galés perpetuas.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 25 de setembro de 1890. 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Jus-

Art. 17. Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto, não podendo cada accionista ter mais de 20 votos, por si ou como precurador.

As resoluções, porém, serão sempre tomadas *per capita*, quando não for requerido e approved o contrario pela maioria dos accionistas presentes.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 18. Em todos os casos não previstos nestes estatutos, observar-se-ha o disposto no decreto de 17 de janeiro de 1890, que rege as sociedades anonymas.

Art. 19. Os accionistas subscriptores dos presentes estatutos acceitam todas as suas prescrições o nomeiam para primeira administração, nos primeiros cinco annos, os incorporadores da companhia.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1890.—Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.—J. M. da Conceição Junior.—Luiz Gonçalves de Azevedo.

DECRETO N. 785—DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Abre um credito extraordinario na importancia de 630:000; á verba —Telegraphos— do exercicio de 1890

O chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando de grande vantagem para a Republica dos Estados Unidos do Brazil a facilidade de communicações com os estados de Matto Grosso e Goyaz; considerando que no actual exercicio não foram consignados fundos para levar a effecto tão momentoso quanto importante melhoramento, resolve abrir ao Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos um credito extraordinario na importancia de 630:000\$ á verba —Telegraphos— do vidente exercicio de 1890 para occorrer ás despesas com a construção de uma linha telegraphica de Goyaz a Cuyabá e de Cuyabá a Coimbra.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 786—DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Abre um credito supplementar da quantia de 100:000; á verba—Eventuaes— do exercicio de 1890

O chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando que não tendo sido previstas no orçamento do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos para o actual exercicio de 1890 diversas despesas com diferentes ramos do serviço publico, e cuja realisação urgente obrigou serem levadas á verba—Eventuaes—; considerando que por isso ficou desfalcado o credito para a mesma consignado pelo decreto n. 435 de 20 de maio deste anno, resolve abrir um credito supplementar de 100:000\$ á mencionada verba—Eventuaes—para ser applicado ás despesas respectivas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

A sentença do juiz de direito da comarca de Santo Thyrsó, no mesmo reino, habilitando Antonio Ferreira do Carmo e sua mulher Rosa Maria Carneiro como unicos e universaes herdeiros de seus pais e sogros Antonio do Carmo off. Antonio Fortunato de Freitas e D. Anna Joaquina;

no reservatório de Foz de Iguaçu,
mez ;

De 88\$ ao Lloyd Brasileiro, por passagens em proveito deste ministerio, nos mezes de maio, junho e agosto ultimos.

Dia 17

Do Ministerio da Eazenda foi requisitado pagamento :

De 21:329\$158 a J. Cotrim & Comp., por transporte de materiaes para canalisação dos rios Xerem e Mantiqueira, em setembro corrente ;

De 11:863\$902 a diversos, por fornecimentos feitos ao corpo de bombeiros, em agosto ultimo ;

De 400\$, a titulo de ajuda de custo, ao cidadão Ignacio Gomes dos Santos removido para o lugar de chefe da comissão incumbida de medir terras em Villa Nova da Rainha, Estado da Bahia.

— Communicou-se ao mesmo ministerio :

Que, por portarias de 13 do corrente, foram exonerados, a pedido, o Dr. Antão Gonçalves de Faria do cargo de superintendente do serviço de terras no Estado do Rio Grande do Sul, e o agrimensor Joaquim da Silva Macedo da comissão de terras que funciona em Manhassu e Carangola, no Estado de Minas Geraes ;

Que se continue a abonar ao ajudante da Inspectoria Geral da Illuminação desta capital, Francisco Pinheiro de Carvalho a diaria de 5\$ que percebia o seu antecessor, contando-se do dia em que entrou em exercício do referido cargo.

— Do mesmo ministerio solicitou-se expedição de ordens para que seja aberto o credito :

— De 245:526\$154 na Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, a disposição do Governador do Estado, para ser applicado às despesas com os serviços de colonisação.

— Do mesmo ministerio solicitou-se o credito :

De £ 3.900 na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, a fim de ser applicado pelo commissario do Governo na Europa e Estados-Unidos da America do Norte, engenheiro Francisco Lobo Leite Pereira, a compra e remessa do machinas e ferramentas para as officinas da locomoção da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Escriptorio da Companhia Paulista de Vias Fereas e Fluvias, 31 de julho de 1890.

Cidadão—Informando sobre a carta a vós dirigida pelo Ministerio da Agricultura, acompanhada da nota a que a mesma se refere pedindo providencias, sobre reclamações de lavradores contra a exorbitancia das tarifas das estradas de ferro de S. Paulo, cabe-me apresentar-vos a respeito as seguintes considerações:

Corroborando as suas queixas, juntam os reclamantes um documento pelo qual provam que os Srs. Guimarães & Filhos pagaram de frete e carreto por 10 barricas de cimento entre S. Paulo e Porto Amaral 80\$700, quantia superior de 700 réis ao custo do cimento.

Dahi provém a grita feita sem estudo e criterio contra as tarifas, quando as queixas deviam antes ser dirigidas aos que não estudam as tarifas e não sabem se aproveitar das reaes e importantes vantagens que muitas de suas classes offerecem ao publico. Neste caso se acha o transporte de cimento, como passo a demonstrar.

Essa mercadoria está classificada, nas diversas estradas de ferro do estado de S. Paulo, na tabella 14, cujos fretes são calculados pelas seguintes taxas kilometricas: nas Companhias S. Paulo Railway, Paulista, Mogyana, S. Paulo e Rio de Janeiro, Sorocabana e Itanaa, até 150 kilometros 160 réis por wagon de 5 toneladas e por kilometro; o excedente de 15 kilometros até 300 kilometro 150 réis por wagon de 5 toneladas e por kilometro; o excedente de 300 kilometros até 140 réis por wagon de 5 toneladas e por kilometro.

A Companhia Rio Claro tem taxas mais elevadas, sendo os seus valores de 192, 180

Como vedes, esses fretes são extremamente reduzidos e em nenhuma outra ferrovia do Brazil os ha tão baratos. Na propria estrada D. Pedro II, hoje Central do Brazil, que, com justa razão, é tida pela empresa de transportes que mantém tarifas mais baixas, o custo do transporte do cimento e dos mais materiaes classificados nas nossas forro-vias na tabella n. 14, é mais caro, para distancias até 400 kilometros de que o cobrado nas linhas do estado de S. Paulo.

A tabella immediata terna evidente essa nossa proposição.

Distancias	Custo de transporte de 5 toneladas		Diferença na Pedro II
	Nas estradas de S. Paulo	Na Pedro II	
Até 150 kilometros.	21\$000	27\$500	44 6 %
Até 300 kilometros.	46\$500	53\$000	7 5 %
Até 400 kilometros.	69\$500	69\$500	03 0 %
Até 500 kilometros.	71\$500	70\$000	6.0 %

A tabella 14 comprehende cimento, cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijollos, tubos de barro, betumes, enxofre em bruto, pedras, dormentes de madeira, ripas, moirões, lenha, capim, estrume e outras substancias uteis à lavoura e à industria.

As ferragens produzidas no estado, quando despachadas do interior, teem ainda um abatimento de 25 %, vindo portanto a pagar o frete extremamente reduzido, de :

\$120 por wagon de 5 tons. e por kilom. até 150 kilometros.

\$112 1/2 idem idem idem de 150 a 300 ditos.

\$105 idem idem idem de 300 em diante.

Para que o publico gose de tão reduzidos fretes é necessario, porém, que a expedição dos productos classificados na tabella 14, como os incluidos nas tabellas 12 e 13 (madeira), completem ou excedam a lotação de um wagon de 5 toneladas, porque desde que a expedição excede de 1.000 kilogrammas, paga tanto como se pesasse 5.000, qualquer que seja o seu peso effectivo. Para as expedições menores de 1.000 kilogrammas o frete é cobrada pela tabella 4, também mui pouco elevada, pois nella são grupados os generos alimenticios.

E' o que dispõe o art. 93 do regulamento geral das nossas tarifas assim concebido:

« Os animaes e madeiras taxados segundo os preços das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14, serão transportados sem demora, quando completarem a lotação dos wagons proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o remetente o valor da lotação dos mesmos wagons. »

A estrada D. Pedro II tem identica disposição no art. 93 que diz:

« As mercadorias que exigirem wagons espezias para seu transporte, serão expedidas sem demora quando completarem a lotação dos wagons proprios para esse transporte ou quando, não completando, pagar o expeditor o valor da lotação dos mesmos wagons. »

Os generos classificados na D. Pedro II, na tabella 7, que corresponde à nossa 14, pagam, quando expedidas em quantidade menor de 200 kilos, pela tabella 6, bem mais elevada, e, quando excedem áquelle peso, são taxados por toneladas, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, o como uma tonelada qualquer fracção entre meia e uma tonelada.

A expedição dos Srs. Guimarães & Filhos, a que allude a carta do cidadão Ministro da Agricultura, era de 10 barricas de cimento, pesando 1.200 kilos e como pesasse mais de

A estrada S. P. R., onde foi feito o despacho, devia, pois, ter cobrado, de accordo com o regulamento e tarifas vigentes, pelas 10 barricas ou 1.200 kilos o frete de um wagon de cinco toneladas ou 56\$700, sendo 41\$700 de S. Paulo até Porto Ferreira e 15\$ dahi a Porto Amaral.

Na navegação dá-se o mesmo que na via ferrea.

Os generos da tabella 12, 13 e 14 pagam o frete de meia lancha ou de cinco toneladas, embora pesem menos.

Assim é que o expeditor pelo mesmo frete pago pelo transporte de 10 barricas ou 1.200 kilos poderia ter transportado 41 barricas, perfazendo a lotação do wagon de cinco toneladas.

Ninguém dirá que é exaggerada a despesa de 56\$700 para transportar 41 barricas de cimento de S. Paulo a Porto Amaral com o percurso de 208 kilometros em via ferrea e de 30 kilometros em via fluvial.

Em vez, porém, de cobrar os 56\$700, a S. P. R. por engano do empregado incumbido do calculo dos fretes cobrou 15\$ mais ou 71\$700. A essa diferença tem direito o expeditor, que a pôde reclamar daquella companhia.

Como vimos, é necessario que o expeditor complete a lotação de um wagon de cinco toneladas para gosar, em absoluto, das reaes vantagens da tarifa 14 de fretes reduzidos.

Essa restricção não é tão vexatoria como a principio pôde parecer, porquanto, mais favoravel fica ao publico pagar por inteiro a lotação do wagon do que, a peso, pela tabella 4, desde que o peso a transportar, excede de duas toneladas.

Para mais clareza exemplifico:

Duas toneladas de cimento pagam, sendo, como são, classificadas na tabella 14, 24\$ nos primeiros 150 kilometros. Classificadas na tabella 4 pagariam, na mesma distancia 30\$000.

E' certo que, mesmo pelos 24\$, elle poderia transportar cinco toneladas em vez de duas, mas desle que lhe é difficil completar a lotação do wagon, aproveita ainda, si bem que em menor escala, o frete reduzido da tabella 14, pagando 20\$ em vez de 30\$000.

E' certo que, em geral, as nossas tarifas, sem serem altas em absoluto, são entretanto mais elevadas de que as da Estrada Central.

Nem de outro molo poderia acontecer, desde que o nosso trafego é muito menos pesado o medimos apenas, em trafego, na linha tronco e ramaes 250 kilometros, emquanto que aquella mede 828 kilometros, não sendo menos digna de nota a circumstancia de pertencer a Estrada Central ao Estado, que de seu serviço auferir lucros indirectos tão importantes como os que directamente lhe proveem da exploração industrial da linha, o que não se dá absolutamente com as emprezas particulares.

Junto vos devolvo os papeis relativos a questão.

Saude e fraternidade.—Ao cidadão Dr. Prudente Moraes Barros, muito digno governador do estado de S. Paulo.—Barão do Jaguará, presidente da directoria.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 6 de setembro de 1890

Capitão do Corpo de Bombeiros Domingos Ferreira Soares, pedindo reforma.—Deferido por decreto de 23 do corrente. Junte a fé do officio para contagem do tempo de serviço.

Cypriano Barata da Silva Machado pedindo aposentadoria.—Deferido com decreto de 20 do corrente, junto as certidões de frequencia dos diversos cargos para contagem do tempo.

Companhia Commercio de Aguardente pedindo garantia de juros para o engenho Angra dos Reis.—Complete o sello.

Companhia Bahia Central Sugar Factories pedindo certidão do decreto 8278.—Compa-

Augusto J. Ferreira pedindo permissão para explorar minerais no estado de Santa Catharina.—Declare o município a que pertence a zona em que pretende explorar.

Benjamin H. Upton e outro pedindo permissão para explorar turfa em terrenos particulares no canal de Macahé a Campos.—Determinem precisamente o local em que pretendem fazer a exploração.

Dia 24

Manoel da Veiga Menezes, Henrique de Oliveira Amaral, engenheiro Augusto Carlos Grei Tavares e João Leoncio da Costa propõem a introduzir 10.000 famílias de imigrantes no estado de Minas Geraes.—Indeferido.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Expediente do dia 21 de setembro de 1890

Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que seja satisfeita com a maior urgencia a requisição constante dos avisos de 12 e 30 de agosto ultimo, para que fosse posta na delegacia do Thesouro Nacional em Londres a disposição da comissão de que é chefe o engenheiro Francisco Lobo Leite Pereira, encarregada da compra na Europa de materiaes para a Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 62:400\$ equivalente a £ 5.720 no cambio de 22:15.

Para que seja entregue mensalmente pelo Thesouro Nacional ao thesoureiro da Repartição dos Telegraphos desta capital, em vista da requisição da respectiva directoria a quantia de 150:000\$, *ad instar* do que se pratica com relação ao Correio Geral, para occorrer às despesas da repartição e às que são feitas pelas estações dependentes.

Para que se indenizem:

De 288\$420 ao porteiro da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, de despesas do prompto pagamento por elle realizadas no mez de agosto ultimo;

De 6:237\$140 ao engenheiro Evaristo Xavier da Veiga, importancia das folhas dos operarios que trabalharam nas obras dos edificios da Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, Bibliotheca Nacional, Instituto Nacional dos Cegos, Maternidade, Instituto Historico e conservação dos jardins das escolas, no mesmo mez.

Para que se paguem

As seguintes folhas:

De 3:170, importancia da gratificação abonada aos examinadores que serviram nas comissões julgadoras dos exames geraes de preparatorios, effectuados perante a inspectoria geral, nos mezes de agosto e setembro do corrente anno;

De 5:403\$078, de consignação abonada às escolas publicas primarias no mez de agosto findo;

De 3:054\$432, de subvencção abonada às escolas particulares contractadas desta capital, relativa ao mesmo mez.

As seguintes contas:

De 550\$420, de fornecimentos feitos à secretaria de Estado deste ministerio nos mezes de julho, agosto e setembro;

De 2:831\$038, de materiaes fornecidos para as obras dos edificios da escola publica da rua de S. Francisco Xavier, do Instituto Nacional dos Cegos, da Bibliotheca, da Maternidade e da Escola Polytechnica.

Dia 25

Ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo, communicou-se terem abtido licença para matricular-se no 1º anno Theophilo Ribeiro de Andrade, Constantino Pereira da Silva no 5º, Orlando Faro Marques da Santiago e Bento Barata Ribeiro no 4º e Pedro de Abreu Simões Pires no 5º.

Repartição Geral dos Telegraphos

Por aviso do director geral de 20 do corrente, foram concedidos quatro dias de licença, na forma da lei, ao telegraphista José Ignacio de Oliveira;

Por outro de 22 foram concedidos 15 dias de licença, na forma da lei, ao engenheiro chefe do 9º districto telegraphico;

Por outros de 23:

Foi autorizado o chefe interino do 12º districto telegraphico a sacar a quantia de 4:000\$ na Thezouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, para despesas de agosto ultimo;

Foram concedidas as seguintes licenças: De 15 dias, na forma da lei, ao adjunto Affonso Lobo Botelho para tratar-se; de igual tempo, sem vencimentos, ao adjunto Ricardo Francisco Canejo.

Por portarias de 24:

Foi autorizado o abono da diaria de 5\$ ao engenheiro chefe do 8º districto telegraphico durante os 15 dias que esteve em viagem no mez de julho findo, e de 3\$ ao inspector de 2ª classe Arthur Napoles Baptista pelo tempo que esteve em serviço de exploração e construção do ramal de Santa Cruz;

Foram mandados pôr á disposição do chefe da secção de contabilidade os adjuntos David Florêncio La Masson e Augusto Americo do Espirito Santo.

Por aviso da mesma data, foram concedidos 15 dias de licença, sem vencimentos, ao adjunto Arthur Gabriel Godinho.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 22 de setembro de 1890

Ricardo Francisco Canejo.—Concedo sem vencimentos.

Laura Augusta de Lacerda Trancoso.—Admitta-se como ouvinte.

Dia 23

Affonso Lobo Botelho.—Concedo na forma da lei.

Anachoreta & Comp.—Ao Sr. encarregado do serviço telephonico para providenciar.

Dia 24

Manoel da Visitação Pitta.—Indeferido.

CONGRESSO NACIONAL

Senado

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA SENADORES PROCEDEDA NO DIA 15 DO CORRENTE, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Districto Federal

Santa Rita (3ª secção do 2º districto).

Sant'Anna (5ª secção do 1º districto).

Inhaúma (3ª secção).

Irajá (2ª secção).

Estado do Rio Grande do Sul

Povo Novo (2ª secção).

Cruz Alta.

Estado da Parahyba

Gurinhem (1ª e 2ª secções).

Pilões (1ª e 2ª secções).

Estado do Rio de Janeiro

Conceição do Fraile.

Rio Bonito (5ª secção).

Pirahy (1ª secção).

Varre-Sahe.

Santa Isabel do Rio Preto (1ª e 2ª secções).

N. B.—Na relação hontem publicada, leia-se, depois do Rezende—(1ª secção).

Estado da Bahia

Queimadas (1ª e 2ª secções).

Conceição da Praia (2ª secção).

Igreja Nova (1ª secção).

Cachoeira (1ª e 2ª secções).

Estado de Sergipe

Cattete (1ª secção).

Rosario (2ª secção).

Estado de Pernambuco

Garanhuns (2ª secção).

Boa Esperança (1ª secção).

Estado de Minas Geraes

Monte Santo (1ª secção).

Santo Antonio da Jacutinga.

Bomfim do Pomba (1ª secção).

Tapéira.

Dores de Guanhães (1ª e 2ª secções).

Porto Real de S. Francisco.

Inhaúma (1ª, 2ª e 3ª secções).

Lavras (2ª secção).

Antonio Dias Abaixo.

Taboão.

Botelhos (1ª e 2ª secções).

Patrocinio de Guanhães.

Pinheiro.

Sant'Anna do Alfidé (1ª e 2ª secções).

Bleudos (1ª e 2ª secções).

Santa Barbara do Monte Verde.

S. Pedro dos Ferros (2ª secção).

Bambuihy (1ª e 2ª secções).

Bagres do Rio Branco (1ª secção).

Jaboticatubas.

Garambéo.

Arcoz.

Passa Quatro (1ª secção).

Rio Preto (2ª secção).

Congonhas do Sabará (2ª secção).

Sant'Anna dos Ferros (1ª, 2ª e 3ª secções).

Monte Verde do Mar de Hespanha.

Varginha do Pará.

Dionysio.

Santo Antonio do S. João Acima.

Santo Antonio do Rio Abaixo.

S. Gonçalo do Serro.

Piáu (1ª secção).

Estado de S. Paulo

Garatingueta (1ª, 2ª e 4ª secções).

Cananéia (2ª secção).

Franca (2ª secção).

Bolém do Desolado (1ª e 3ª secções).

Iguape (1ª e 3ª secções).

Santa Maria de S. Pedro.

Caraguatatuba.

Cunha (2ª secção).

Bretas (1ª e 2ª secções).

Itatiba (1ª, 2ª e 3ª secções).

Ribeirão Bonito.

Fartalezza.

Piracicaba (6ª secção).

N. B.—Na relação hontem publicada, leia-se, depois de Lorena—(2ª secção).

Estado do Espirito Santo

Alegre (1ª, 2ª e 3ª secções).

Santa Cruz do Rio Pardo (2ª secção).

Estado de Alagoas

Pago (1ª secção).

Secretaria do Senado, 26 de setembro de 1890. — O director, José B. da Serra Belfort.

Camara dos Deputados

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS PROCEDEDA NO DIA 15 DO CORRENTE, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA.

(Continuação)

Districto Federal

Santa Rita (3ª secção do 2º districto).

Sant'Anna (5ª secção do 1º districto).

Irajá (2ª secção).

Inhaúma (3ª secção).

Estado do Rio de Janeiro

Santa Isabel do Rio Preto (1ª e 2ª secções).

Conceição do Fraile (Macahé).

Pirahy (1ª secção).

S. Sebastião do Varre-Sahe.

Conceição do Rio Bonito em Lavras (2ª secção).

Catiubá Pequeno (Rio Bonito, 5ª secção).

Estado de S. Paulo

Belém do Descalvado (1ª e 3ª secções).
 Brotas (1ª e 2ª secções).
 Cananéa (1ª e 2ª secções).
 Cunha (2ª secção).
 Campo Novo (Cunha).
 Espirito Santo da Fortaleza.
 Franca (2ª secção).
 Guaratinguetá (1ª, 2ª e 4ª secções).
 Itatiba (1ª, 2ª e 3ª secções).
 Iguape (1ª, 2ª e 3ª secções).
 Piracicaba (6ª secção).
 Santo Antonio Caraguatatuba.
 Sant'Anna (Piracicaba).

Estado de Minas Geraes

Antonio Dias Abaixo.
 Bambuí (1ª e 2ª secções).
 Bicos (1ª secção).
 Bagres.
 Congonhas (Sabará).
 Carmo dos Arcos (Formiga).
 Casca (2ª secção).
 Dionísio (S. Domingos do Prata).
 Guanhanes (cidade, 1ª e 2ª secções).
 Guanhanes (Dores, 1ª e 2ª secções).
 Inhauma (cidade, 1ª, 2ª e 3ª secções).
 Jacutinga (Santo Antonio).
 Jaboticatuba (Santa Luzia).
 Monte Santo (1ª secção).
 Monte Verde (Mar de Espanha).
 Monte Verde (Rio Preto).
 Piau (Rio Novo, 1ª secção).
 Passa Quatro (1ª secção).
 Pomba (1ª secção).
 Patrocínio de Guanhanes.
 Pinheiro (Piranga).
 Rio Preto (cidade, 3ª secção).
 Sant'Anna do Alifé (1ª e 2ª secções).
 Sant'Anna dos Ferros (1ª, 2ª e 3ª secções).
 S. Pedro dos Ferros (Ponte Nova, 2ª secção).
 S. José dos Botelhos (1ª e 2ª secções).
 Santo Antonio do Rio Abaixo.
 Sant'Anna do Guarambú (Lima Duarte).
 S. Gonçalo do Serro.
 Santo Antonio de S. João Acima.
 S. José da Varginha (Pará).
 S. Sebastião do Tubarão (Rio Preto).
 Tapera.

Estado da Bahia

Igreja Nova (1ª secção).
 Conceição da Praia (2ª secção).
 Rosario de Cachoiera (1ª e 2ª secções).
 Queimados (Villa Bella, 1ª e 2ª secções).

Estado de Pernambuco

S. José da Boa Esperança.
 Guaranihuns (2ª secção).

Estado de Alagoas

Passo de Camaragibo (1ª secção).

Estado da Parahyba

Pilões (villa, 1ª e 2ª secções).
 Gurinhem (1ª e 2ª secções).

Estado de Sergipe

N. do Rosario do Cattete (1ª e 2ª secções).

Estado do Espirito Santo

Alegre (1ª, 2ª e 3ª secções).
 Santa Cruz do Rio Pardo (2ª secção do 3º districto).

Estado do Rio Grande do Sul

Povo Novo (2ª secção).
 Cruz Alta (Rio Pardo).

Secretaria da Camara dos Deputados, 26 de setembro de 1890. — O director, Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.

NOTICIARIO

Annullação de casamento.
 — Em virtude de solicitação do Alto Conselho Federal da Suíça, por intermedio do respectivo consulado, foi passada pelo director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a seguinte certidão sobre a le-

gislação brasileira relativa à nullidade de segundo casamento antes de dissolvido o primeiro:

Certifico:

Que, em virtude da lei de 3 de novembro de 1827, vigoraram no Brazil até 23 de maio de 1890 o Concilio Tridentino e o direito canonico, no tocante ao matrimonio catholico e mixto, observando-se, de conformidade com as mesmas leis, o impedimento *ligaminis*, dirimente absoluto;

Que o codigo criminal brasileiro, publicado em 8 de janeiro de 1831, e ainda em vigor, dispõe no art. 249: «Contrahir matrimonio segunda ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro. — Penas de prisão com trabalho por um a seis annos e de multa correspondente à metade do tempo»;

Que a lei de 11 de setembro de 1861 e regulamento de 17 de abril de 1863 conferiram todos os effeitos civis aos casamentos acatholicos, celebrados dentro ou fóra do Brazil, antes ou depois da mesma lei, segundo as prescripções das religiões respectivas;

Que entre os effeitos civis comprehendem-se as penas de bigamia e as de adulterio, no caso de segundo casamento antes de dissolvido o primeiro;

Que o impedimento dirimente *ligaminis* foi applicado aos casamentos acatholicos pelos arts. 4ª da citada lei de 1861 e 7ª do citado regulamento de 1863;

Que até 23 de maio ultimo competia declarar a nullidade do casamento do bigamo à autoridade ecclesiastica, si o casamento era catholico ou mixto, e à autoridade civil (juiz de direito do domicilio do conjuge demandado) si o casamento era acatholico;

Que a lei de 24 de janeiro de 1890 estabeleceu no Brazil o casamento civil, e entrou em execução no dia 24 de maio ultimo; mantém, sob pena de nullidade, além da criminal, a prohibição absoluta de se casarem pessoas ligadas por outro casamento ainda não dissolvido; não reconhece a validade de outro casamento depois daquelle dia celebrado no territorio da Republica sinão o civil, e devolve o conhecimento de todas as causas matrimoniaes às autoridades civis.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se hoje a folha da consignação abonada às escolas publicas.

Santa Casa da Misericordia—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 21 de setembro, o seguinte:

	Nacionais	Est.	Total
Existiam.....	792	518	1.310
Entraram.....	14	11	25
Sahiram.....	16	13	29
Falleceram.....	4	1	5
Existem.....	786	515	1.301

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 276 consultantes, para os quaes se aviram 320 receitas. Fizeram-se 12 extracções de dentes.

TRIBUNAES

PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. MARTINS TORRES—ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Embargo de obra nova

Supplicante a Intendencia Municipal.—Recebidos os artigos nunciativos, sejam confirmados ou contestados.

Libellos

Autores: Noé Pinto de Almeida & Comp.—Julgada improcedente e não provada a excepção.

José Pires Carrapatoso & Comp.—Proceda-se a exame nos livros dos autores.

Rita Rosa de Jesus e outros.—Em prova.

Ações summarias

Autores: Antonio Joaquim Rosas.—Condemnado o réo.

Emygdio de Almeida & Comp.—Condemnados os réos.

Fernando Amares & Comp.—Juntem o conhecimento do imposto de industrias e prolições.

Alfredo Eloy.—Prejudicado o recurso interposto, prosiga-se.

Inventario

Fallecido Joaquim Fausto de Souza.—Ao Dr. procurador dos feitos.

Execuções

Exequentes: Francisco da Cunha Medina.—Respondido o agravo.

Visconde de Mozellos.—Recebidos os artigos de habilitação, sejam confessados ou contestados.

ESCRIVÃO GONÇALVES LEITE

Precatoria

Supplicante Francisco José Fernandes e Mendonça.—Indeferida a petição deste por linha nos autos.

Ação summaria

Autor João Garcia.—E' procedente a proliminar suscitada; a causa é da alçada do juiz de paz.

Libello

Autor Julio Barbosa da Motta Oliveira, tutor da menor Alice.—Respondido o agravo.

Ações de despejo

Autores: Julio Barbosa da Motta Oliveira.—Respondido o agravo.

Companhia Brasileira Torrens.—Rejeitada in limine a excepção.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Libellos

Autores: Francisco Antonio de Araujo.—Recetida a contrariedade, prosiga-se.

Antonio Lauro & Comp.—Na petição por linha: indeferido, à vista dos autos.

Manoel da Silva Oliveira.—Junto o autor o conhecimento de pagamento do imposto de industrias e prolições.

Inventarios

Fallecidos: Henriqueta Voldeng Gietz.—Diga o inventariante sobre a opposição retro.

Francisco de Paula Magalhães Leite.—Proceda-se ao calculo para pagamento do imposto.

Luiz Joaquim Pereira.—Julgado por sentença o calculo, proceda-se às partilhas.

Execução

Exequente Elias Antonio Lopes Duque Estrada.—Na petição por linha nos autos deste: deferida a petição.

Obra nova

Autora a Intendencia Municipal.—Recobidos os artigos nunciativos, sejam confessados ou contestados.

Precatoria

Deprecante Dr. Julio Verissimo da Silva Santos.—Devolva-se.

Summaria

Autor padre Silvino Ferreira de Castro.—Rejeitada in limine a excepção, prosiga-se neste juizo.

Embargos de terceiro

Terceiro embargante Antonio Leal da Rosa.—Recobida a contrariedade, prosiga-se.

Penhora executiva

Autores Mello & Costa, procuradores de Alfredo Mamede e outros.—Rejeitados os embargos a fls. 33 e julgada subsistente a penhora, pagas as custas pelos embargantes.

JUIZ SUBSTITUTO DR. ENÉAS GALVÃO—ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Despejo

Autora a Santa Casa da Misericordia desta capital.—Ao Dr. juiz de direito.

PRIMEIRA VARA COMMERCIAL

JUIZ DE DIREITO DR. GONÇALVES DE CARVALHO—ESCRIVÃO SILVA MOREIRA

Executivo hypothecario

Autor Eduardo Alfredo de Oliveira.—Recebidos os embargos do fl. 18.

Ação de 10 dias

Autores Guimardes, Motta & Pereira.—Concedidos os dias da lei pedidos na cota de fls. 71.

Ação ordinaria

Autor Manoel José de Azevedo.—Julgada por sentença.

Fiança
Aflanço Lino Luiz.—Julgada por sentença.

Execução por liquidação
Exequente Antonio Gonçalves Gil.—Recebidos os artigos da liquidação para fazer-se esta pela quantia de 500\$000.

ESCRIVÃO COSTA LEITE
Ação de 10 dias
Autores Lopes de Souza & Comp.—Condenado o réo.

Fallencias
Luiz Pacheco Dias.—Respondido o agravo.
Sá & Comp.—Julgadas as contas do curador fiscal.

Ações ordinarias
Autores: Berla & Comp.—Indeferido o requerimento do réo.
Pillar Amaral & Comp.—Julgados afinal provados os embargos.

Augusto Leuber & Comp.—Julgada provada a execução.
Veneravel Ordem 2ª da Penitencia.—Recebida a replica.

Ação summaria
Autores Pilar Amaral & Comp.—Julgada não provada a excepção.

Officio
Gregorio Rodrigues de Menezes.—Proceda-se a arrecadação.

Execução
Exequente José Pinto Monteiro de Almeida.—Restabelecida a sentença de fl. 163, faze-se a execução pela quantia de 833\$332.

Liquidação
Leslie & Comp.—Diga o liquidante.

EDITAES E AVISOS

Regimento Policial da Capital Federal Pagamento dos fornecedores

O conselho economico e administrativo paga sabbado, 27 do corrente, ás 12 horas do dia, as contas relativas ao mez de julho ultimo; prevenido-se aos fornecedores que serão multados em 5 % sobre a totalidade de suas contas, na forma da condição 8ª do respectivo contracto, os que deixarem de comparecer ou não se fizerem representar por procurador especialmente habilitado.

Quartel em Barbonos, 24 de setembro de 1890.—Gustavo N. Pereira Campos, tenente secretario geral.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda Concurso

De ordem do Sr. Ministro da Fazenda, faço publico que o concurso para preenchimento dos logares de fazenda, annunciado para o dia 1 de outubro, fica transferido para 4 de novembro proximo futuro.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, 23 de setembro de 1890.—O official maior, Verissimo Julio de Moraes.

Alfandega do Rio de Janeiro Edital de praça n. 8

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, no armazem do consumo no dia 27 do corrente, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes:

Apprehensão

Marca LS: 5 fardos ns. 1 a 5, contendo 10 peças de algodão tinto, pesando liquido 313 kilos; 22 ditas de gorgurão de seda pura, pesando liquido real 9½ kilos, vindos de Bordeaux, na vapor francez *Equateur*, entrado em janeiro deste anno, consignados a Leopoldo Salagnac e apprehendidos no armazem n. 16 desta alfandega, pelo conferente Lacerda Macahiba.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1890.—Pelo inspector, Alexandre A. R. Sattamini.

Alfandega do Rio de Janeiro Venda de um guindaste

De ordem do Sr. inspector se faz publico que, até ao dia 30 do corrente, recebem-se nesta alfandega propostas para a venda de um guindaste que se acha na ilha Fiscal; as propostas serão feitas em carta fechada e abertas a 1 hora da tarde no referido dia 30.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1890.—O 2º escripturario, J. F. da Silva.

Intendencia da Guerra Habilitação

Tendo-se brevemente de annunciar o recebimento das propostas para o fornecimento de diversos artigos, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro, de ordem do Sr. coronel intendente, convido as pessoas que pretenderem propor taes artigos a vir habilitar-se, na forma do regulamento em vigor, até ao dia 5 do proximo mez de outubro.

Aquellas pessoas que se acham habilitadas deverão, emtanto, apresentar um requerimento, dirigido ao conselho de compras, o bilhete do imposto pago no Thesouro Nacional, correspondente ao primeiro semestre.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1890.—Pelo secretario, o 1º official A. B. da Costa Aguiar.

Intendencia da Guerra Assignatura de contracto

Os Srs. Soares & Niemeyer e Fernando Ribeiro & Comp. são convidados a comparecer a esta repartição, a fim de firmarem os contractos dos artigos que lhes forem acceitos em sessão do conselho de compras de 1 de julho do corrente anno, na intelligencia que incorrerá na multa de 5 % aquelle que deixar de fazel-o até ao dia 27 do mez corrente.

Rio de Janeiro 24 de setembro de 1890.—Pelo Secretario, o 1º official A. B. da Costa Aguiar.

Estrada de Ferro Central do Brazil Concurso para vagas de praticantes de telegraphia

De ordem da directoria, se faz publico que no dia 10 de outubro proximo futuro ás 10 horas da manhã, começará nesta estrada o concurso para o logar de praticante de telegraphia.

Os requerimentos para a inscripção deverão ser instruidos com documentos que proveem ter o candidato bom comportamento e idade maior de 18 annos.

O programma do concurso é o seguinte:

Portuguez: noções geraes de grammatica, analyse logica e grammatical, leitura corrente, composição livre e sobre qualquer assumpto e redacção official.

Arithmetica: operações fundamentais, fracções ordinarias, numeração decimal, systema metrico e problemas.

Secretaria da estrada de Ferro Central do Brazil, 24 de setembro de 1890.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

Estrada de Ferro Central do Brazil Corridas no Derby-Club

Para conhecimento do publico, declara-se que, domingo, 28 do corrente, por occasião das corridas no Prado do Derby-Club, haverá trens especiaes directos para condução de passageiros, desde ás 10 horas da manhã até a 1 hora e 30 minutos da tarde e depois do concluidas as corridas.

Os trens de subúrbios desde o SU 17 até SU 37 e SU 16 até SU 36 pararão na plataforma do Derby-Club.

Os trens especiaes não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 reis.

Escriptorio do trafego, 26 de setembro de 1890.—Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Repartição Geral dos Telegraphos Aviso ao publico

De ordem do Sr. Ministro da Instrucção Publica Correios e Telegraphos, faço publico que do dia 1 de outubro vindouro serão franqueadas ao publico as estações telegraphicas de Uberaba, Monte Alegre, Morrinhos, Allemão e Goyaz, na linha entre Uberaba e Cuyabá.

As taxas estabelecidas provisoriamente são as mesmas até S. Paulo, e dahi em diante para Monte Alegre e Morrinhos cobrar-se-ha mais \$970 por palavra e para Allemão e Goyaz mais \$140.

Acerascendo o percurso a effectuar-se das estradas de ferro Paulista e Mogiana, cobrar-se-ha mais a tarifa dessas estradas, que é a seguinte:

De S. Paulo a Campinas 1\$ até 15 palavras e \$100 para cada palavra excedente;

De Campinas a Uberaba 1\$500 até 15 palavras excedentes.

Capital Federal, 26 de setembro de 1890.—O director geral, João Nepomuceno Baptista.

Edificios

O Sr. Enéas Carrilho da Vasconcellos, juiz do commercio da cidade e termo do Pirahy etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 20 dias virem, que no dia 11 de outubro proximo vindouro, ás portas das casas da Intendencia Municipal desta cidade, e ao meio dia, andará em publico pregão de venda e arrematação os bens penhorados ao comendador Joaquim Manoel de Sá e sua mulher, em execução hypothecaria que lhes move José Borges de Oliveira, para seu pagamento na importancia de 67:900\$222, cujos bens são sitos nesta freguezia de Sant'Anna do Pirahy, na fazenda denominada S. Joaquim, e de casas e terreno, nesta cidade, sendo esses bens os seguintes:

Fazenda de S. Joaquim: Uma casa de morada com tres lanços, envidraçada, coberta de telhas, de madeira lavrada e assoalhada, a 230\$, o lanço, 750\$; 11 lanços de casas de madeira lavrada, cobertas de telhas e assoalhadas a 200\$; 2:200\$; duas ditas de madeira lavrada, cobertas de telha, e encravadas nos 11 lanços acima mencionados a 200\$, 400\$; seis ditas de madeira lavrada, cobertas de telhas (antiga senzallas) a 100\$, 600\$; quatro ditas de madeira lavrada cobertas de telha em seguimento ás senzallas a 200\$, 800\$; um chiqueiro assoalhado coberto de telha 150\$; uma casa velha com quatro lanços no caminho que vae para o capitão Santos, coberta de telha 300\$; um lanço de casa abaixo da mesma, coberto de telha 100\$; dois lanços de casas assoalhadas cobertas de telhas, com varanda torrea para pabel e de madeira lavrada 300\$; uma casa coberta de telha que serve para cocheira, de madeira lavrada e com o assoalho já podre 150\$; quatro lanços de casas no Macaé, cobertos de telha, sendo tres lanços assoalhados, 450\$; uma casa pequena no Macaé, coberta de telha, 80\$; tres lanços de casas de madeira roliça e cobertas de telhas, na fazenda, 100\$; uma casa coberta de telha, muito velha, onde morou Manoel da Paixão, 30\$; a casa onde estão assentes o engenho para café, canna, farinha e mais dependencias por 1:600\$; um rancho para guardar animaes, coberto de telhas, abaixo da casa de moradia, por 30\$300.

Móveis: uma meza grande para escolha de café por 20\$; um caixão para guardar café por 30\$; um dito pequeno por 5\$; uma cama franceza para casado por 15\$; uma dita para solteiro por 10\$; uma dita velha no Macaé por 1\$; uma dita para solteiro, franceza, por 8\$; nove ditas muito velhas e quebradas na enfermaria por 4\$500; uma mesa velha com gavetas, 2\$; uma dita pequena lustrada, 2\$; uma dita de madeira ordinaria 5\$; uma dita pequena para collocar e pote 1\$; um lavatorio com pedra marmore quebrada, com espelho 10\$; um aparador com tampo de marmore, 5\$; um criado mudo 3\$; uma secretaria 20\$; um cabile preso a parede 1\$; um armario embutido na parede, 12\$; um armario com portas de vidro, 30\$; um dito lustrado, 5\$; um dito velho, 1\$; dois estagères em mau estado 4\$; dois carros em bom uzo a 80\$, 160\$; um dito velho

com as rodas estragadas 30\$; um carroço de duas rodas estragadas 40\$; um trolley 180; dois machados velhos 2\$; 11 foices de cortar capim a 200 reis 2\$200; 17 ditas de roças a \$500, 8\$500; um sino, 30\$; sete cadeiras austriacas, 7\$; cinco ditas quebradas sem valor; um relógio americano de parede, 10\$; um dito do sila quebrado sem valor; um almofariz de latão, quebrado, sem valor; uma salgadeira por 1\$; uma folha para guardar assucar, \$800; um traio grosso \$500; uma bandeja, \$500; uma bacia grande de cobre, velha, 8\$; uma dita pequeno de ferro, 1\$; duas escumadeiras de cobre, 5\$; dois folles de ferro para matar formigas, 40\$; uma cangalha velha, 5\$; tres moendas de ferro para canna, movidas a agua, 500\$; uma engenhoca pequena de pau para canna, puchada a bois, 50\$; um alambique para aguardente, systema moderno, 500\$; um engenho para socar café, com quatro mãos e ventilador estragados, 800\$; uma prensa de furo para farinha, 30\$; uma sevadeira do mandioca, 15\$; um torno de bancada, 5\$; tres taxas de ferro velhas e enferrujadas a 15\$, 45\$; dois toneis muito estragados a 10\$, 20\$; um braço de balança, 5\$; uma carroça velha com duas rodas, 30\$; um carrinho para carneiro, 10\$; um pragaador, 2\$; tres enchadas novas, 3\$000.

Animas: Uma besta ruca velha para trollys, 70\$; uma besta picaça, 40\$; uma besta escura de carroça, 60\$; quatro juntas de bois de carro, arreadas a 80\$, 320\$; sete cabeças de gado entre grandes e pequenos por 225\$; 50 carneiros pequenos e grandes a 2\$, 100\$; 16 porcos de meia sôva a 40\$, 640\$; 44 cabeças de porcos entre grandes e pequenos a 5\$, 220\$000.

Cafezaes: 2.000 pés de cafés velhos e decatados na grota do Sebastião 100\$; 12.000 ditos no Rancho queimado até o Maciú com 25 annos de idade a \$60 o pé, 720\$; 1.500 ditos no morro do Araruta, defronte do rancho queimado em mau estado o muito velhos a \$50, 75\$; 4.000 ditos no morro redondo Maciú de 16 annos a \$200 o pé, 800\$; 9.000 ditos no morro da Canda, com a mesma idade a \$200 o pé, 1.800\$; 10.000 ditos no morro do Rumo de 16 annos a \$200, 2.000\$; 8.000 ditos velhos, no morro do Pereira a \$60 o pé, 480\$; 14.000 ditos no morro do Joã em bom estado a \$200 o pé, 2.800\$; 7.000 ditos no morro do Picapão, velhos e estragados, a \$80 o pé, 560\$; 5.000 ditos no morro da Pedreira em bom estado a \$220 o pé, 1.100\$; 7.000 ditos no morro da Derribadilha de um e outro lado a \$220 o pé, 1.540\$; 1.500 ditos na Chacrinha a \$50 o pé, 75\$; 300 pés de laranjeiras a \$500, 150\$; horta e pomar, por 150\$000.

Terras: 150 alqueires de terras proprias em capoeiras, pastos e bamburraes a 60\$ o alqueire, 9.040\$; um alqueire de terras proprias em mata virgem, 200\$; nove alqueires de terras em capoeirão, fôrreiras a fazenda de Santa Cruz, a 50\$, 450\$; 27 alqueires de terras em pastos e bamburraes, fôrreiras a mesma fazenda, 1.080\$000.

Trem de cozinha: Trem de cozinha, constando de tres caldeirões, tres cassarollas, duas chaleiras, uma panella grande de ferro o um forno de ferro para torrar café, 10\$000.

Mantimentos: 200 alqueires de arroz em palha a 21\$ o alqueire, 400\$000.

Casas e terreno na cidade: Uma casa terrea, com frente para a rua Direita e antigo largo do Theatro, coberta do telha, assoalhada, envidraçada, em mau estado, designada com o n. por 700\$; uma dita de sobrado, com frente para rua o largo do Theatro, com saccadas de ferro, fundos para o rio Pirahy designada com o n. 76, por 1.600\$; um terreno em frente à Camara Municipal com fundos até o rio Pirahy, entre o hotel Christovão e Sebastião, (marceiro), avaliado por 60\$. Total 38.846\$. E para que chegue a noticia ao conhecimento de quem convier, mandou o juiz lavrar o presente edital, que será, publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume.

Pirahy, 20 de setembro de 1890. Eu, Marcelino Ventura Gonçalves, esorivão que escrevi.—Enéas Carrilho de Vasconcellos.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Claudino Augusto de Lagos lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Claudino Augusto de Lagos, pharmaceutico licenciado pelo governo imperial por aviso de 21 de junho de 1873, para funcionar na villa do Bom Jardim, deste estado de Pernambuco, obteve em 30 de junho de 1884 transferencia para a cidade de Caruarú do mesmo estado, como se verifica da publicafôrma junta. Succede, porém, que, tendo o supplicante imperiosa necessidade de ir residir na povoação de Primavera, da comarca da Escada, vem respeitosamente, em vista do novo regulamento, ante V. Ex. pedir para que se digne conceder-lhe transferencia para aquelle logar, visto não existir pharmaceutico formado e ser de necessidade uma pharmacia naquella localidade, como declara a intendencia municipal, que junto a este acompanha a seu despacho. As habilitações do supplicante, Exm. senhor, estão provadas não só pela longa pratica de 26 annos, como pelos honrosos attestados do Exm. Sr. Dr. juiz de direito desta comarca, da Exma. Intendencia deste municipio, e dos illustrados medicos que com o supplicante funcionaram, cujos documentos acompanham a presente petição. Assim, pede a V. Ex. que lhe conceda a transferencia requerida, da cidade de Caruarú para a povoação de Primavera, deste estado de Pernambuco e da comarca da Escada. E. R. M. Caruarú, 2 de julho de 1890.—Claudino Augusto de Lagos.» Sobre uma estampilha de duzentos reis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou à Inspectoria de hygiene do estado de Pernambuco a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 16 de setembro de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Manoel Joaquim Xavier Ribeiro lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Manoel Joaquim Xavier Ribeiro, droguita estabelecido na cidade de Bezerros, estado de Pernambuco, desde 1883, sob a firma de Bruce & Comp., fundando-se nas disposições dos arts. 52 e 53 do regulamento para execução do decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, vos requer licença para abrir uma pharmacia na mesma cidade, visto occorrerem a favor da pretensão do supplicante as razões de ordem publica previstas no art. 67 do citado regulamento, a saber: falta de um estabelecimento desse genero; necessidade d'elle, a juizo da respectiva Intendencia Municipal, do Dr. Pedro Jordão facultativos, do Dr. juiz de direito e mais autoridades do logar, pratica e probidade do supplicante, como tudo se evidencia pelos documentos juntos, provando mais o dito facultativo aclarar-se satisfeitas as exigencias do indicado art. 53. Nestas condições, espera o supplicante ser attendido e respeitosamente vos pede deferimento. E. R. M.—Bezerros, 27 de agosto de 1890.—Manoel Joaquim Xavier Ribeiro, professor jubilado.» Sobre duas estampilhas de duzentos reis cada uma.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou à Inspectoria de Hygiene do estado de Pernambuco, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 28 de agosto de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.554, de 3 de fevereiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Hermelino Antonio da Silveira, por seu procurador Luiz Accioli Pereira Franco, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento:

« Hermelino Antonio da Silveira, estabelecido com pharmacia na cidade do Cacteté, provincia da Bahia, desde 1882, vem respeitosamente requerer a V. Ex. que se digne de conceder-lhe a necessaria licença para continuar no exercicio daquella profissão.

O supplicante, em satisfação do art. 65 do decreto n. 9.554, de 3 de fevereiro deste anno, offerece os documentos juntos, pelos quaes prova não só que tem as necessarias habilitações, como tambem que na referida cidade não existe profissional habilitado. Nestes termos, pede a V. Ex. deferimento.—E. R. M.—Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1889.—Por procuração, Luiz Accioli Pereira Franco.» Sobre uma estampilha de duzentos reis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou à Inspectoria de Hygiene do estado da Bahia, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 19 de novembro de 1889.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João Pereira Santiago lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« João Pereira Santiago, pratico de pharmacia, requer a V. Ex. que, em vista dos documentos inclusos, inclusive o attestado da Camara Municipal, se digne de lhe conceder licença para abrir pharmacia na freguezia de S. Thiago, termo de Bomsuccesso, provincia de Minas Geraes.

Fiado na rectidão de V. Ex., pede a V. Ex. favoravel deferimento.—E. R. M. S. Thiago, 10 de outubro de 1889.—João Pereira Santiago.» Sobre uma estampilha de duzentos reis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou à Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 13 de setembro de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do Regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias que o cidadão Francisco Corrêa Camargo, por seus procuradores Domingos da Fonseca & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento « O cidadão Francisco Corrêa Camargo, desejando obter licença para estabelecer uma pharmacia na villa de Jaboticabal, estado de S. Paulo, junta os documentos precisos o espera deferimento.—Rio de Janeiro 11 de agosto de 1890.—Os procuradores, Domingos da Fonseca & Comp.» Sobre uma estampilha de duzentos reis.

E declara que, si trinta dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou à Inspectoria de hygiene do Estado de S. Paulo a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 6 de setembro de 1890.—O Secretario, Dr. Pedro Affonso de Carvalho.

Aracajú pela Bahia,—4 ds. (3 1/2 ds. do ultimo)—paq. nac. *Estrella*, comm. Manoel José de Azevedo, passags. 79.
Boulogne 60 de., bare. allem. *Victoria*, m. O. Blanche, eq. 10, cimento à ordem.
Hall por Pernambuco, 23 ds., (4 ds. do ultimo)—vap. ing. *Junco*, 701 tons., m. T. D. Dowse, eq. 7, c.v. g. a companhia de paquetes nacionaes Sul & Norte e um passageiro.
Rosario de Santa Fé e esc., 21 ds., (4 ds. do Montevidéo)—paq. franc. *Malappon*, comm. Ressonign, passags. 10.

antos, 20 hs.—rebocador *Martim Francisco*, 47 tons., m. Manoel P. da Silva Lopes, eq. 4, lastro ao mestre, um passageiro.
 Porto Alegre e Rio Grande—8 ds., paq. ing. *Cometa*, comm. Jones; passag. 22.
 Langoon—100 ds., gal. ing. *Ornone*, 1,437 tons., m. Th. Beale, eq. 26, arroz à ordem.
 Nbetiba—10 hs., vap. *Barão de S. Diogo*, 500 tons., comm. José Soares de Mesquita, eq. 24, c. v. g. a companhia Macahé & Campos; não tem passageiros.
 Ilacão—23 ds., lug. nac. *Soares*, 362 tons., m. Arthur da Silva Moreira, eq. 10, sal à ordem.
 Ibo Frio—1 d., hiat. nac. *Vencedor*, 23 tons., m. João Simão Bixirão, eq. 4, cal a Marques & Abreu.
 Yttelton—22 ds., paq. ing. *Kaihouira*, comm. W. C. Crutchley, passag. um e mais 25 em transito.
 Ardif—57 ds., barc. ing. *Rose of Doron*, 388 tons., m. A. Dawe, eq. 10, carvão a João Correia Pacheco.
 Hamburgo—59 ds., barc. norueg. *Fox*, 311 tons., m. B. Samuelsen, eq. 8, c. v. g. a Herman Stoltz & Comp.
 Yttelton—27 ds., paq. ing. *Mamari*, comm. J. M. Nell.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Importadora e Intermediária

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA

Aos 10 de setembro de 1890, reunidos, ao meio-dia, no salão do Banco União do Crédito, na rua Primeiro de Março n. 55, 34 Srs. accionistas representando 3.830 acções, mais 2/3 do capital subscripto, o Sr. Domingos José da Costa Braga Filho na qualidade de incorporador da Companhia Importadora e Intermediária, declarou aberta a sessão e convidou para presidir os trabalhos da assembleia geral constitutiva o Sr. commendador Francisco Carlos Naylor, que foi unanimemente accedido pela assembleia.

Assumindo o Sr. commendador Naylor a presidência, agradeceu à assembleia esta prova de consideração e convidou para secretários Srs. Eugenio Tourinho e Carlos Robillard de Marigny. O Sr. presidente mandou proceder à leitura do certificado passado pelo Banco União do Crédito do depósito de 10 % do capital subscripto, o que é do teor seguinte:

Certifico que a Companhia Importadora e Intermediária tem depositado em conta corrente neste Banco a quantia de 80.000\$ (oitenta contos de réis), correspondente a 10 % sobre 4.000 acções de 200\$ cada uma, importância da primeira entrada do seu capital social.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1890.
 O Banco União do Crédito, A. A. da Silva Pinto, administrador gerente, Antonio José Pereira, thesoureiro.

Em seguida o Sr. presidente mandou proceder à leitura dos estatutos, que se achavam sobre a mesa, assignados por todos os subscriptores, declarando-os approvados.

Pedindo a palavra pela ordem, o Sr. Francisco José do Figueiredo Cardoso, disse que entre os membros que constituíam a directoria da companhia, não via incluído o nome do Sr. Domingos José da Costa Braga Junior, antigo e respeitável negociante desta praça, qual, pelos seus conhecimentos profissionais e qualidades pessoais, podia prestar grandes serviços à nova companhia, e que desejava vir as razões da sua não inclusão na administração della.

O Dr. Augusto Alvares de Azevedo, abundando nas mesmas idéas, relativas à idoneidade e respeitabilidade do Sr. Braga Junior, pondera que o nome deste senhor não havia sido esquecido pelos incorporadores da companhia, visto como o seu merecimento era já conhecido por todos, e que elle não fora incluído na administração da companhia por incompatível por direito, de servir com o filho o Sr. Braga Filho, que já fazia parte

da directoria, entretanto, pôde assegurar que a administração se acha possuída dos melhores desejos de recompensar com toda justiça os serviços que aquelle senhor queira prestar à mesma companhia e que ella saberá aproveitar e apreciar.

O Sr. presidente declara que se acha sobre a mesa uma proposta, assignada por varios Srs. accionistas, da qual mandou proceder à leitura, e que é do teor seguinte:

«Os abaixo assignados propoem que a companhia faça aquisição por compra, mediante escriptura publica, até o preço de 270:000\$, da posse das casas, utensilios, bemfeitorias, moveis e mercadorias existentes nos estabelecimentos de Pinto, Braga, Alves & Comp., à rua do Visconde de Inhaúma n. 22, e de Francisco Rodrigues & Comp., à rua de Theophilo Ottoni n. 46, conforme os balanços pelos mesmos apresentados, preenchidas as formalidades do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1890.—
Guilherme Maxwell Bastos. — Antonio Augusto de Carvalho.»

Posta em discussão esta proposta e devidamente considerada, por trazer immediatas vantagens à companhia, foi ella unanimemente approvada.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente declarou constituida a Companhia Importadora e Intermediária, felicitando os Srs. accionistas por terem lançado os seus capitales em uma empreza de immenso futuro e de grandes e immediatos resultados, visto achar-se a companhia desde já habilitada a encetar os seus trabalhos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente proclama empossada a directoria do primeiro triennio e respectivo conselho fiscal, constante dos estatutos já approvados, a saber:

Dr. Augusto Alvares de Azevedo, presidente, residencia no Cosme Velho n. 19.

Domingos José da Costa Braga Filho, secretario, residencia rua das Laranjeiras n. 30.

José Eduardo Alves, gerente, residencia rua Paysandú n. 58.

Francisco Procoro Rodrigues, gerente, residencia praça Sete de Março n. 4.

Conselho fiscal

A. A. da Silva Pinto, negociante.

Antonio Augusto de Carvalho, idem.

José de Barros Carvalhaes, idem.

Supplentes

Eugenio Tourinho.

Alberto Antunes de Campos.

Baptista Silveira.

E convidou os Srs. accionistas a demorem-se algum tempo mais enquanto se lavrava a presente acta, que depois de feita foi lida e approvada, sendo assignada pela mesa e por todos os accionistas presentes nesta sessão.—Francisco C. Naylor, presidente.—Eugenio Tourinho, 1º secretario.—C. Robillard de Marigny, 2º secretario.—Dr. Augusto Alvares de Azevedo.—Domingos José da Costa Braga Filho.—Cardoso & Comp.—Alberto J. Mora.—Pelo Banco União do Crédito, Alberto J. Mora, administrador V. presidente.—A. A. da Silva Pinto.—Luiz A. F. de Almeida.—E. P. Lacaze.—A. Lehericy & Comp.—Manoel José de Carvalho.—Alfredo Augusto de Almeida.—Antonio José Ferreira.—Francisco Antunes de Nazareth.—Corrêa Netto & Comp.—Maximiano Ferreira Borges.—Antonio Alves Matheus.—Pelo Banco Popular, Antonio Alves Matheus, director.—Ayrosa de Oliveira & Comp.—Henrique R. G. Braga.—José Eduardo Alves.—Baptista Silveira & Comp.—Pela Companhia Brasileira Torrens, A. C. Valdetaro.—Alberto Antunes de Campos.—George Sanville.—M. J. da Silva Araújo Guimarães.—João Baptista Carvalho.—Francisco Procoro Rodrigues.—Antonio Augusto de Carvalho.—Pelo Banco Colonial do Brazil, Arthur Ferreira Torres.—Alberto Landsberg.—Manoel Cosme Pinto.—Dr. Augusto Carlos da Silva Telles, por pro-

curação Manoel Cosme Pinto.—G. Maxwell Bastos.—Guilherme da Silveira.—José de Barros Carvalhaes.—Eduardo José de Almeida e Silva, por procuração Alfredo Augusto de Almeida.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia, séde, fins e duração

Art. 1.º A Companhia Importadora e Intermediária é uma sociedade anonyma constituida de conformidade com as leis vigentes e tem a sua séde e foro juridico na Capital Federal.

Art. 2.º Os fins da companhia são:

Fundar nesta capital um grande estabelecimento commercial importador e exportador de artigos de armarinho, modas, roupas brancas, confecções, ferragens, tintas e drogas, com casas filiaes em S. Paulo, Curityba e Juiz de Fóra.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de vinte annos, contados da data em que se verificar a assembleia constitutiva, podendo ser prorrogado, si assemblea geral dos accionistas assim o resolver.

Paragrapho unico. Antes, porém, da época referida poderá a companhia ser dissolvida por deliberação da assemblea geral nos casos e termos que a lei preceitua.

CAPITULO II

Do capital social

Art. 4.º O capital da companhia é de 800:000\$ dividido em 4.000 acções de 200\$ cada uma.

Paragrapho unico. O capital poderá ser augmentado nos casos e termos em que a lei o permite, por deliberação da assemblea geral dos accionistas, sendo preferidos, na distribuição de novas acções, os accionistas então inscriptos.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações do seguinte modo: 10 % no acto da assignatura dos presentes estatutos, 10 % depois de constituida a companhia; os restantes, não excedendo a 20 % com intervallos nunca menos de 30 dias, mediante avisos publicados nos jornaes com antecedencia nunca menos de 15 dias.

§ 1.º O accionista que não effectuar o pagamento das prestações referidas no prazo marcado, incorrerá na multa de 2 % sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobredito dentro dos 30 dias subsequentes; no caso contrario poderá a directoria, ouvido o conselho fiscal, impor a pena de commissio, revertendo a quota de capital já realizado em favor do fundo de reserva.

§ 2.º As acções declaradas em commissio poderão ser reemitidas pela directoria.

§ 3.º Não sendo applicada a pena de commissio, no caso de que trata o § 1.º, permanecerá a effectiva responsabilidade do accionista nos termos da lei, augmentada com o juro de 1 % ao mez por todo o tempo da mora.

CAPITULO III

Das acções dos accionistas

Art. 6.º As acções ou respectivas cautelas serão nominativas, assignadas pelo presidente e director-secretario.

Art. 7.º Cada acção é indivisivel em relação à companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para uma acção.

Art. 8.º A transferencia das acções só pôde ser effectuada no escriptorio da companhia, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores revestidos dos poderes necessarios e por um director.

Paragrapho unico. Não são transferiveis as acções que não tiverem 20 % do seu valor nominaes realizados.

Art. 9.º Os accionistas da companhia são responsaveis pelo valor das entradas de capital não realizado, das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Art. 10. Qualquer pessoa nacional ou estrangeira associação ou sociedade, pôde ser accionista, da companhia.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de tres em tres annos, a maioria relativa dos votos por escrutinio secreto e decidido a sorte no caso de empate.

§ 1.º Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem as suas acções inscriptas tres mezes antes da eleição; mas não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 100 acções pelo menos, cada um e as quaes servirão de caução a sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

A caução far-se-ha por termo no livro de transferencias e declaração no registro de acções.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos e quando não o sejam servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista que exerça as funções de director até a primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitado o que se acha disposto no § 1.º.

A ausencia em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste paragrapho.

§ 4.º Os directores vencerão os seguintes honorarios: presidente, secretario e os gerentes 6:000\$ cada um annualmente.

§ 5.º Para deliberar basta a presença de tres directores, e as deliberações serão sempre tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 6.º A directoria escolherá de entre si no acto de seu empossamento o director presidente, o director secretario, e os directores gerentes.

As funções de thesoureiro ou caixa serão exercidas por empregado nomeado pela directoria, e o qual prestará a necessaria fiança.

§ 7.º Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativa aos fins o objecto da companhia, representando-a em juizo activa e passivamente.

Art. 12. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia, effectuar operações de credito e bem assim as que se comprehendem no disposto no art. §§.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos.

§ 3.º Celebrar contractos para qualquer fim social, ouvindo o conselho fiscal.

§ 4.º Fixar o numero, categoria, funções e vencimento dos empregados, nomeal-os, suspender-os, multal-os e demittir-os.

§ 5.º Autorisar dos lucros liquidos os dividendos semestraes.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, que se verificará no mez de agosto, um relatório circunstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer do conselho fiscal relativo ás contas apresentadas e á situação da companhia.

§ 7.º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 8.º Escolher de accordo com o conselho fiscal, o estabelecimento bancario a que devam ser recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados sinão por cheques ou recibos assignados por dous directores.

§ 9.º Chamar nos termos dos §§ do art. 11 o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 10. Effectuar, quando assim o resolva a assembléa geral, a emissão de obrigações debentures.

§ 11. Tomar em comum e por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando

§ 12. Ouvir o conselho fiscal nos casos expressos nos presentes estatutos e sempre que o entender conveniente aos interesses da companhia.

§ 13. Prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos que elle reclamar para o desempenho do encargo que lhe é commettido pelo art. 16.

§ 14. Prover, a bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos, ouvido o conselho fiscal.

Art. 13. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser órgão da directoria o represental-a em juizo activa e passivamente.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando esta funcionar com a assembléa em sessão conjuncta, o bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral dos accionistas até proceder-se a eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar com outro director escripturas contractos, letras, ou quaesquer papeis de credito.

§ 4.º Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e os da reunião da directoria e do conselho fiscal, os das transferencias e registro de obrigações (debentures), si estas forem nominativas e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 5.º Assignar com outro director as acções e obrigações ao portador (debentures.)

§ 6.º Convocar as reuniões da directoria, e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 7.º Convocar as assembléas geraes ordinarias, na forma preceituada no art. 23 e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria ou do conselho fiscal, forem julgadas necessarias ou requeridas por sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos um quinto do capital social, na forma do art. 21.

Art. 14. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as da sessão conjuncta com o conselho fiscal, consignando em taes actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.º Authenticar a transferência de acções e de obrigações (debentures), si estas forem nominativas, e bem assim com o presidente os títulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 4.º Assignar com outro director os cheques ou recibos para movimento em conta corrente com os estabelecimentos bancarios.

§ 5.º Velar mais particularmente pela boa ordem no archivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 6.º Substituir o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

Art. 15. Compete aos gerentes, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Occuparem-se especialmente na direcção e fiscalização de todo o serviço interno e externo do estabelecimento.

§ 2.º Qualquer dos gerentes poderá substituir o secretario nos seus impedimentos momentaneos.

Nos impedimentos temporarios de qualquer dos directores gerentes serão as respectivas funções exercidas por outro director.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 16. A assembléa geral elegirá annualmente tres fiscaes e outros tantos suplentes, accionistas, encarregados do dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que de entre si designarem.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos fiscaes e dos suplentes eleitos, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial.

§ 2.º O parecer do conselho fiscal acerca das contas o balanço annuaes será entregue a directoria a tempo do poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 3.º O conselho fiscal pôde em qualquer tempo requisitar da directoria a convocação da assembléa geral, desde que occorram motivos urgentes e de conveniencia social.

§ 4.º Os membros do conselho fiscal vencerão o honorario annual de 1:800\$ cada um, pago trimestralmente.

CAPITULO VI

Da assembléa geral dos accionistas

Art. 17. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos, 60 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paragrapho unico. Nos oito dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferência de acções.

Art. 18. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, que possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 19. A ordem de votação será de um voto por 10 acções.

Os accionistas podem-se fazer representar por procurador que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 17.

O mandato a que se refere o presente artigo não pôde ser conferido aos membros da directoria, nem aos do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Os accionistas, que possuirem de uma até nove acções, poderão assistir ás assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociais e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 20. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos socios presentes e só a requerimento por escripto, de tres ou mais accionistas, se fará por acções.

Art. 21. Haverá uma sessão de assembléa geral ordinaria em cada anno, no mez de agosto, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos o apresentados para discussão.

§ 1.º A convocação desta assembléa será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios pela imprensa e com indicação de logar e hora.

§ 2.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 3.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 22. Haverá tantas reuniões de assembléa geral extraordinaria, quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios nas folhas publicas, com uma anticipação pelo menos de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação, e os trabalhos poderão ser adiados nos termos do § 1.º do art. 23.

Art. 23. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que represente pelo menos a terça parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes com declaração de que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de augmento do capital e de mais hypothesees consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes pelo menos accionistas que representem a terça parte do capital social.

Si nem na primeira nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação por annuncios e por cartas circulares, para dahi a tres dias pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1.º deste artigo.

Art. 24. São attribuições da assemblea geral:

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Elegar a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituída nos termos do § 2.º do art. 23.

§ 4.º Deliberar acerca do relatório e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver acerca do augmento do capital da companhia, dissolução e prorrogação della nos termos aqui fixados.

§ 6.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Fica desde já autorizada a directoria para, de accordo com o conselho fiscal, emittir obrigações ao portador (*lebensures*), garantidos com hypothecas e penhor dos valores da companhia.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevisos, respeitadas as prescripções legais.

CAPITULO VII

Dos lucros e perdas

Art. 25. O balanço da sociedade será feito no fim de cada semestre social.

Os lucros líquidos depois de deduzidas as despesas de administração, despesas gerais e perdas presumíveis, serão distribuídos nos termos seguintes:

- 1.º 20 % para o fundo de reserva;
- 2.º 70 % para os accionistas como dividendo *pro rata* de suas entradas;
- 3.º 10 % para a directoria.

Parapho unico. Os dividendos não realizados no fim de quatro annos, passarão para o fundo de reserva.

Art. 26. Os dividendos serão pagos semestralmente.

Art. 27. A deducção, a que se refere o art. 25, cessará desde que o fundo de reserva atinja a somma equivalente a 20 % do capital social, continuando, porém, a effectuar-se na proporção estabelecida, desde que houver redução na somma referida.

Art. 28. Não se fará distribuição do dividendo, a que se refere o § 5.º do art. 12, enquanto o capital social desfaleça em virtude de perdas não for integralmente restaurado.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitorias

Art. 29. A companhia fica sujeita ás leis em vigor na parte que lhe for applicada em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 30. O anno administrativo da companhia principia no mez de setembro e finda em 31 de agosto.

Art. 31. A companhia adquirirá por compra mediante escriptura publica até o preço de 270:000\$ posses das casas, utensilios benfeitorias, moveis e mercadorias existentes nos estabelecimentos de Pinto Braga, Alves & Comp. á rua do Visconde de Inhaúma n. 22 e Francisco Rodrigues & Comp. á rua Theophilo Ottoni n. 46, conforme os balanços pelos mesmos exhibidos, preenchidas as formalidades do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 32. A primeira directoria pelo tempo a que se refere o art. 11, é composta dos accionistas:

Dr. Augusto Alvares de Azevedo, presidente.

Domingos José da Costa Braga Filho, secretario.

José Eduardo Alves, gerente.

Francisco Procoro Rodrigues, gerente.

O conselho fiscal para o primeiro anno é composto dos accionistas:

A. A. da Silva Pinto.
Antonio Augusto de Carvalho.
José de Barros Carvalhaes.

São suppletes os accionistas:

Alberto Antunes de Campos.
Eugenio Tourinho.
Baptista Silveira & Comp.

Art. 33. Os accionistas em seguida assignados reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei e aceitam e approvam estes estatutos.

Accionistas

A. A. da Silva Pinto.
Domingos José Costa Braga Filho.
José Eduardo Alves.
José de Barros Carvalhaes.
Alfredo Augusto de Almeida.
Antonio José Ferreira.
Pelo Banco Colonial do Brazil, Arthur Ferreira Torres.
Pelo Banco União do Credito, Alberto J. Mora.

Alberto J. Mora.
Francisco C. Naylor.
Pelo Banco Popular, Antonio Alves Matheus, director.
Antonio Alves Matheus.
G. Maxwell de Souza Bastos.
Francisco Antunes de Nazareth.
Francisco Procoro Rodrigues.
Pela Companhia Brasileira Torrens, Dr. A. C. Valdetaro.

Manoel Cosme Pinto.
Cardoso & Comp.
Antonio Augusto de Carvalho.
A. Lehercey & Comp.
Baptista Silveira & Comp.
Manoel da Silva Araújo Guimarães.
Ayrosa de Oliveira & Comp.
E. P. Lacize.
Dr. Augusto Alves de Azevedo.
Eugenio Tourinho.
Joaquim Feijó de Albuquerque Lins.
Luiz Augusto F. de Almeida.
Corrêa Netto & Comp.
Maximiano Ferreira Borges.
Henrique R. G. Braga.
Por procuração D. Antonia Pinheiro Cassão, Domingos José Costa Braga Filho.
Por procuração Custodio Ribeiro Carvalho, Pinto, Braga, Alves & Comp.
Baptista Silveira & Comp.
José Alves da Silva e Sá.
João Baptista de Carvalho.
Alberto Antunes de Campos.
George Sanville.
Dr. Joaquim Teixeira de Carvalho.
Alberto Landsberg.
Dr. Antonio Carlos da Silva Telles, por procuração de Manoel Cosme Pinto.
Guilherme da Silveira.
Por procuração de Eduardo José de Almeida e Silva, Alfredo Augusto de Almeida.

Directoria da Companhia Importadora e Intermediaria:

Dr. Augustus Alvares de Azevedo, advogado, presidente da compaania, residente ao Cosmo Velho n. 19.

Domingos José da Costa Braga Filho, negociante, secretario da companhia, residente á rua das Laranjeiras n. 30.

José Eduardo Alves, negociante, gerente da companhia, residente á rua de Paysandú n. 58.

Francisco Procoro Rodrigues, negociante, gerente da companhia, residente á rua Sete de Março n. 4.

N. 1.005 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição sob n. 1.005, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Importadora e Intermediaria, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 25 de setembro de 1890. — Cesar de Oliveira.

Companhia Commercio e Industria de Chapéus

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO

Aos 20 dias do mez de setembro de 1890 a 1 hora da tarde, no escriptorio da Companhia Protectora de Industrias e Melhoramentos, reunidos numero legal de accionistas foi pelo Sr. Luiz Ferreira de Moura Brito declarada estar aberta a sessão para installação da Companhia Commercio e Industria de Chapéus indicando para presidente o Sr. Dr. Manoel Carneiro de Souza Bandeira director tecnico da Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos, o qual sendo aclamado pela assemblea, convidou para secretarios ao Dr. Luiz Alves Leite de Oliveira Bello e José Manoel Navarro.

Pelo Dr. presidente foi declarada aberta a sessão, mandando em seguida ler pelo 1.º secretario o certificado do deposito da primeira entrada de 10 % sobre o capital da companhia que é do teor seguinte:

Certifico que se acha depositada nesta companhia a quantia de cem contos de réis (100:000\$) equivalente a 10 % do capital da Companhia Commercio e Industria de Chapéus.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1890. — O chefe da contabilidade da Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos. — Luiz José dos Reis Montenegro.

Em seguida mandou o Sr. presidente ler os estatutos que foram unanimemente approvados sem discussões e reconhecidos como directores os seguintes Srs.:

Dr. Joaquim José Teixeira de Carvalho.
Engenheiro Bernardo Gavião Pereira Pinto.
Manoel da Costa Guimarães.

Para o conselho fiscal os Srs.:

Commendador José Pereira da Rocha Paranhos.

Dr. Francisco de Salles Rosas.
Luiz Ferreira de Moura Brito.

Para suppletes os Srs.:

Carvalho Portugal & Comp.
José Alves Ribeiro de Carvalho.
Francisco Martins de Oliveira Braga.

Pelo accionista Dr. Salles Rosas foi proposto que a Victoria ficasse autorizada desde já a pagar as despesas de installação até 5 % do capital nominal o que foi approvedo unanimemente.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente suspendeu a sessão por meia hora para ser lavrada a acta.

Reaberta a sessão é lida a presente acta que foi unanimemente approvada e vai assigna da pela mesa e accionistas presentes.

Rio, 20 de setembro de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

ESTATUTOS

CAPITULO I

Art. 1.º Fica estabelecida nesta praça uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio e Industria de Chapéus, sendo a sua sede, foro juridico e administração nesta cidade do Rio de Janeiro para todos os effectos legais.

§ 1.º A companhia poderá estabelecer agencias dentro e fóra da Republica.

Art. 2.º O tempo de duração da companhia será o de 30 annos, contados da data de sua installação, não podendo ser dissolvida ou liquidada, sem que se verifique algum dos casos previstos nas leis em vigor.

Art. 3.º A companhia tem por fim:

§ 1.º Montar e manter uma ou mais fabricas de chapéus de lebre, lã, pello de sada e bonnets de todas as qualidades.

§ 2.º Importar chapéus de todas as qualidades, feltos, pellos, plumas, flores, galões, fitas e todos as mais artigos concernentes a chapéus, para homens, senhoras e crianças.

CAPITULO II

Capital, distribuição dos lucros e fundo de reserva

Art. 4.º O capital é de 1.000.000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado, logo que a assembleia geral dos accionistas assim o entender, sendo na distribuição das novas acções preferidos os accionistas.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações de 10 %, sendo a primeira no acto da assignatura dos estatutos e as restantes quando a directoria o julgar conveniente, com intervalo nunca menor de 30 dias.

Paragrapho unico. No acto de ser realizada a 5ª parte do capital nominal, é facultado ao accionista integrar de uma só vez as suas acções que ficarão sendo nominativas ou ao portador e com direito ao dividendo proporcional.

Art. 6.º O accionista que não effectuar em tempo a prestação correspondente a qualquer chamada, incorrerá na multa de 1 % e si 30 depois a não houver realizado com a respectiva multa, perderá as prestações anteriores em beneficio da companhia, salvo caso de força maior attendido pela directoria.

§ 1.º No caso de não ser pela Directoria applicada a pena de commissio nas acções a que se refere este artigo, substituirá em toda a sua plenitude a responsabilidade do accionista, augmentada com o juro de 1 % ao mez sobre as prestações devidas.

§ 2.º As acções declaradas em commissio poderão ser reemitidas.

Art. 7.º Dos lucros liquidos verificados pelos balanços dentro de cada semestre, será deduzida uma quota nunca maior de 5 % para fundo de reserva, e si estipulará o dividendo a distribuir pelos accionistas.

§ 1.º Os lucros excedentes ao dividendo que for fixado ficarão em conta de lucros suspensos e poderão ser applicados a supprir os devidos ultteriores.

§ 2.º Não se fará distribuição alguma de dividendos, enquanto o capital desfalcado por prejuizos não estiver integralmente restaurado.

Art. 8.º O fundo de reserva é destinado a fazer face as perdas do capital e a reconstituir-o a sua accumulção não cessará enquanto não atingir a somma igual a um terço do capital realizado.

CAPITULO III

Assemblea geral

Art. 9.º A assemblea geral compor-se-ha de accionistas que possuirem qualquer numero de acções nominativas ou ao portador, uma vez que a posse das primeiras conste do registro da companhia, tres mezes pelo menos, antes da reunião, e as segundas sejam depositadas com antecedencia de oito dias.

§ 1.º Antes de se reunir a assemblea geral será annunciada a suspensão de transferencia das acções nominativas, dentro de um prazo razoavel e a juizo da directoria.

§ 2.º Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto.

§ 3.º A caução de acções não prejudica nem os direitos nem os deveres conferidos ao accionista por estes estatutos.

Art. 10. As assembleas geraes serão convocadas com antecedencia de 15 dias, para as reuniões ordinarias, e para as extraordinarias com a antecedencia que a directoria julgar necessaria.

Art. 11. A assemblea geral tambem será convocada extraordinariamente a requisição do conselho fiscal, ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital da companhia, não podendo tratar-se nessa reunião sinão do assumpto para que for convocada.

Art. 12. A assemblea geral se julgará egalmente constituída achando-se representada a quarta parte do capital social; tratando-se, porém, da reforma dos estatutos,

augmento de capital ou liquidção da companhia, observar-se-ha o que dispõe o § 4.º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Paragrapho unico. Quando a assemblea geral não comparecer numero legal de accionistas para funcionar, far-se-ha logo nova convocação, de accordo com o que dispõe o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 13. Podem votar na assemblea geral os accionistas que se acharem nas condições do § 4.º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890, e os que, nas mesmas circunstancias, se fizerem representar por procuração bastante, com poderes especiaes para o acto, outorgada a qualquer accionista que não faça parte da administração e do conselho fiscal, depositada tres dias antes da reunião.

As firmas sociaes serão representadas por um dos socios, os pupilos por seus tutores, os interdito; por seus curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as sociedades ou corporações por um director, os acervos *pro indiviso* pelos inventariantes.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não tem direito de votar na assemblea geral, salvo o disposto no n. 3 do § 9.º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890, mas podem assistir ás reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 14. Na reunião da assemblea geral ordinaria que terá lugar em março de cada anno, será eleito o conselho fiscal que tiver de funcionar, bem como os membros da directoria, si estiver terminado o seu mandato, e serão submettidos á approvação o relatório e contas da administração e o parecer do conselho fiscal, estabelecendo o presidente da assemblea a ordem dos trabalhos, que não poderá ser invertida.

Art. 15. As deliberações da assemblea serão sempre tomadas *per capita*; si, porém, um ou mais accionistas, o requererem, serão tomadas pelo representção do capital.

Art. 16. As assembleas geraes serão presididas pelo presidente da companhia, que escolherá dentre os accionistas presentes o 1.º e 2.º secretarios para se completar a mesa.

Art. 17. Nos attribuições da assemblea geral se comprehende o direito de reformar os estatutos, augmentar ou reduzir o capital social, julgar as contas mensaes, eleger o conselho fiscal e os directores, quando necessario, alterar as quotas destinadas para fundo de reserva e, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

CAPITULO IV

Administração

Art. 18. A administração da companhia será composta de tres directores os quaes designarão de entre si os que devem exercer os cargos de presidente, vice-presidente e secretario.

Art. 19. Só poderá fazer parte da directoria quem possuir pelo menos 100 acções livres e desembarraçadas, averbadas com antecedencia de tres mezes e essas 100 acções ficarão caucionadas, enquanto não forem approvadas as contas de sua gestão.

Art. 20. A eleição da directoria será feita pela assemblea geral ordinaria dos accionistas, por maioria absoluta de votos, em escrutinio secreto, contendo as cédulas a declaração externa do numero de votos que tiver o accionista.

Si no primeiro escrutinio si der o caso de não haver a maioria referida, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos e neste caso bastará a maioria relativa de votos. Havendo empate decidirá a sorte.

Art. 21. O mandato confido aos directores durará seis annos, podendo ser reeleitos e não o sendo servirão até que a nova directoria seja empossada.

Art. 22. No caso de vaga do cargo por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação a directoria poderá nomear substituto de entre os accionistas que estejam nas condições do art. 19 provendo o lugar definitivamente a assemblea geral na sua primeira reunião ordinaria.

Paragrapho unico. O eleito servirá pel tempo que faltar ao substituido.

Art. 23. A nenhum director é permittido deixar de exercer o seu cargo por mais seis mezes, findos os quaes será considerado resignatario, podendo ser preenchido o lugar conforma o disposto no artigo antecedente.

Paragrapho unico. No impedimento temporario poderá ser chamado um accionista cujo exercicio cessará logo que o director effectivo se aresente.

Art. 24. São ineligiveis as pessoas juridicamente impedidas de commerciar ou que dirigirem estabelecimentos congeneres.

Art. 25. Não podem exercer conjunctamente as funções de director, accionistas que forem pai e filho, sogro e genro, cunhados (durante o cunhadio) parentes por consanguinidade dentro do 2º grão e socios da mesma firma.

Art. 26. A directoria funciona e resolve validamente estando presentes dous de seus membros.

Art. 27. As reuniões ordinarias da directoria serão realizadas quinzenalmente e as extraordinarias quando forem convocadas pelo presidente, lavrando-se sempre a competente acta, que será assignada pelos membros presentes.

Art. 28. Compete á directoria :

§ 1.º Nomear, suspender e demittir os empregados da companhia, fixando-lhes os respectivos vencimentos e estabelecendo as fianças que julgar necessarias.

§ 2.º Organizar e apresentar annualmente á assemblea geral ordinaria um relatório circunstanciado acerca do estado social, acompanhando do respectivo parecer do conselho fiscal.

§ 3.º Exercer livre e geral administração e transigir para o que lhe serão outorgados plenos poderes, inclusive o de conciliação em causa propria e de substabelecimento, para resolver amigavel ou judicialmente as questões que se suscitarem, demandar e ser demandado.

§ 4.º Fixar no fim de cada semestre, ouvido o conselho fiscal, o dividendo que se ha de distribuir.

§ 5.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assemblea geral dos accionistas.

§ 6.º Solicitar e aceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, favores, privilegios e concessões que possam ser utilizadas ou exploradas.

§ 7.º Eleger o presidente, vice-presidente e secretario.

Art. 29. Cada membro da directoria vencerá annualmente o ordenado de 7:200\$000.

Art. 30. Compete ao presidente :

Presidir os trabalhos das assembleas geraes e da directoria, representar a companhia em todas as relações officiaes, em juizo e fora d'elle, fazer executar os estatutos, regulamentos, e resoluções da assemblea geral e da directoria e constituir mandatarios.

Art. 31. Compete ao vice-presidente :

Substituir o presidente em seus impedimentos temporarios.

Art. 32. O secretario terá especialmente a seu cargo o livro das actas da directoria.

Art. 33. O presidente regulará de accordo com os outros directores o modo pratico da administração da companhia.

CAPITULO V

Conselho fiscal

Art. 34. A fiscalização das transacções da companhia será confiada ao conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, accionistas eleitos pela assemblea geral annualmente em escrutinio secreto e por maioria relativa de votos (no caso de empate decidirá a sorte), os quaes poderão ser reeleitos e exercerão suas funções gratuitamente.

Art. 35. Por morte, impedimento ou resignação do cargo de qualquer dos membros do conselho fiscal, a directoria chamará o supplente o mais votado, e na falta deste observará o disposto no § 2.º do art. 14 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 36. Compete ao conselho fiscal :

§ 1.º Assistir com voto consultivo as sessões da directoria todas as vezes que esta reclamar a sua presença e consulta.

§ 2.º Examinar os inventários e balanços, apresentar em assembléa geral o respectivo parecer com as observações que lhe suggerir a marcha geral dos negócios da companhia.

§ 3.º O conselho fiscal durante o trimestre que preceder a reunião da assembléa geral ordinária, tem o direito de verificar o estado da caixa examinar todos os títulos e documentos e de exigir dos directores quaesquer informações sobre as operações sociaes.

Art. 37. O parecer do conselho fiscal deverá ser entregue á directoria com 30 dias de antecedencia do designado para a assembléa geral, afim de ser publicado e annexo ao relatório que tem de ser apresentado.

CAPITULO VI

Disposições transitórias

Art. 38. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. O primeiro anno social terminará em 31 de dezembro de 1891.

Art. 39. A primeira assembléa geral extraordinária terá lugar em março de 1892.

Art. 40. São directores durante os primeiros seis annos os Srs. :

Dr. J. J. Teixeira de Carvalho.
Engenheiro Bernardo G. Pereira Pinto.
Manoel da Costa Guimarães.

Art. 41. São membros do conselho fiscal durante o 1º anno social os Srs. :

Commendador José Pereira da Rocha Paranhos.

Dr. Salles Rosas.
Luiz Ferreira de Moura Brito.

Art. 42. Fica autorizada a directoria a contrahir qualquer emprestimo por meio de obrigações de preferéncia (*debentures*).

Art. 43. Poderá a directoria fazer aquisição de um ou mais estabelecimentos de chapéus e artigos concernentes a este ramo de negocio que continuará a funcionar por conta da companhia, logo que ella se ache constituída.

Art. 44. A directoria fica autorizada a pagar as despesas da incorporação de accordo com a proposta que for approvada pela assembléa constitutiva.

Art. 45. Todos e quaesquer casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo que dispõem as leis em vigor, a cujo cumprimento em todas as suas faltas, se obrigam a administração e os accionistas da companhia Comercio e Industria de Chapéus.

Art. 46. Os accionistas reconhem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei e approvam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

N. 1.000.—Certifico que foram hoje archivadas nesta repartição, sob n. 1.000, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da companhia Comercio e Industria de Chapéus com os demais documentos exigidos por lei.—Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 25 de setembro de 1890.—*Cesar de Oliveira*.

Estavam colladas duas estampilhas, sendo uma de 5\$ e outra de \$200 inutilisadas pelo mesmo Cesar de Oliveira.

Companhia Cortume de Sant'Anna

ESTATUTOS

CAPITULO I

Fins, sede, prazo de duração e capital

Art. 1.º Sob a denominação Companhia Cortume de Sant'Anna, fica constituída uma sociedade anonyma, regida por estes estatutos e pela legislação em vigor, tendo por fim :

I. A exploração da industria do cortume.
II. A fabricação de correias, couros da Russia, atanados, cordovões, etc.

III. A fabricação de vernizes e productos similares.

Paragrapho unico. A companhia fez aquisição do importante cortume de Sant'Anna em Nitheroy, de propriedade dos Srs. E. de Saint Denis & Comp., pela quantia de 500:000\$, ficando a directoria autorizada a adquirir outros estabelecimentos da mesma natureza e que convenham á sociedade.

Art. 2.º A sede da sociedade será na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia será de 30 annos, podendo ser prorogado.

Art. 4.º O capital social será de 800:000\$ dividido em 4.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 5.º As acções depois de integralisadas poderão ser ao portador ou nominativas, a vontade do possuidor.

Paragrapho unico. As acções ao portador poderão tornar-se nominativas ou vice-versa, a vontade do accionista.

Art. 6.º As entradas do capital serão feitas por prestações: a 1ª de 20 % no acto da subscrição das acções e as outras de 10 % a medida das necessidades sociaes, devendo sempre ser annunciadas com 15 dias de antecedencia e haver entre ellas o espaçamento minimo de 30 dias.

Paragrapho unico. Os accionistas imputuados ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 % por mez de atraso, sendo consideradas em commissão as acções cujas entradas forem demoradas por mais de dous mezes.

As acções que calipem em commissão serão reemittidas e o seu producto levado ao fundo de reserva.

CAPITULO II

Assembléa geral

Art. 7.º A assembléa geral será constituída pelos accionistas que possuirem 10 ou mais acções inscriptas com antecedencia não menor de oito dias ao da reunião, e pelos que possuindo acções ao portador as depositarem no escriptorio da companhia, pelo menos oito dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções poderão assistir ás reuniões da assembléa geral; não terão, porém, o direito de voto.

Art. 8.º A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria no mez de março de cada anno.

Art. 9.º A assembléa geral só poderá validamente deliberar quando representar, no minimo, um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para reunir-se, a assembléa geral não houver numero legal, será novamente convocada, podendo então deliberar com qualquer numero, desde que exceda de tres, excluindo deste numero os directores e os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Si se tratar de reforma de estatutos, de dissolução de sociedade, ou de augmento de capital, para que possa funcionar é necessario que estejam representados dous terços do capital social, e neste caso, serão feitas segunda e terceira convocação; só na ultima podendo com qualquer numero, validamente funcionar.

§ 3.º As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de accionistas; caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, o serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de 10 acções, até o maximo de 50 votos.

§ 4.º Depois de verificado pela directoria haver numero legal, serão ás reuniões da assembléa geral presididas por um accionista aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretários; occorrendo duvidas ou reclamações, proceder-se-ha a eleição do presidente da assembléa.

Art. 10. A assembléa geral compete:

I. Discutir e deliberar sobre contas e relatórios da directoria, e sobre os pareceres do conselho fiscal.

II. Eleger a directoria e o conselho fiscal.

III. Resolver sobre todos os assumptos de interesse social.

CAPITULO III

Directoria e conselho fiscal

Art. 11. Os directores em numero de trez serão eleitos pela assembléa geral, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, designando ella o presidente da companhia, o qual a representará em juizo e fóra delle, podendo demandar e ser demandado por mandatarios especiaes devidamente constituídos.

§ 1.º A primeira directoria será composta dos Srs. : Emile de Saint Denis, presidente; Antonio Joaquim Cardoso de Cerqueira, thesoureiro, Alberto Drollhe, gerente.

§ 2.º Para exercer o logar de director é preciso caucionar 100 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas emquanto não forem approvados pela assembléa geral as contas do periodo de sua administração.

Art. 12. Além das attribuições goraes, como membros da directoria, competirá como attribuição especial : ao presidente a representação geral da sociedade; ao thesoureiro a direcção dos serviços financeiros da companhia, e ao gerente a direcção dos serviços e estabelecimentos industriaes da sociedade.

Art. 13. O mandato da directoria será de cinco annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

§ 1.º Durante o impedimento prolongado de qualquer director, será este substituido por um accionista, a escolha dos demais directores.

§ 2.º Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de seis mezes, sem licença da assembléa geral, entende-se tello resignado, devendo-se proceder de accordo com o que dispõe o paragrapho precedente, até á primeira reunião da assembléa geral, na qual será eleito o substituto.

Art. 14. Competem á directoria todos os actos da administração da companhia, a compra e venda dos bens moveis, immoveis cu semoventes pertencentes ao acervo social e a fixação, mediante prévia audiéncia do conselho fiscal, dos dividendos semestraes, observado o disposto no art. 16.

§ 1.º A directoria poderá funcionar com dous directores, reunindo-se sempre que for necessario.

§ 2.º Os directores serão remunerados pela forma que for estipulada pela assembléa geral.

Art. 15. O conselho fiscal será composto de cinco membros effectivos e de tres supplentes, eleitos anualmente pela assembléa geral em sua reunião ordinaria. Nos seus impedimentos os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes, na ordem da votação.

§ 1.º O primeiro conselho fiscal será composto dos Srs.: Affonso Henriques Teixeira de Carvalho, Francisco Antonio da Silva, Dr. Paulo de Frontin, Agostinho de Souza Ramos, commendador Antonio Martins Marinho, como membros effectivos; e dos Srs.: Antonio Corrêa dos Santos Novaes e Dr. José Valentim Dunham, como supplentes.

§ 2.º Sempre que a companhia tiver de deliberar sobre assumpto que importe responsabilidade avultada para ella, deverá a directoria convocar o conselho fiscal para ouvir-o a respeito.

CAPITULO IV

Lucros líquidos, fundo de reserva e dividendos

Art. 16. Serão considerados lucros sociaes os productos líquidos das operações declaradas no art. 1º destes estatutos.

Paragrapho unico. Dos lucros líquidos serão deduzidos semestralmente 5 % para o fundo de reserva e o restante será destinado aos dividendos e ás porcentagens que forem fixadas pela assembléa geral.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 17. Fica desle já a directoria autorizada a contrahir emprestimos dentro ou fóra do paiz, sob a responsabilidade da companhia, por *debentures*, ou por qualquer outro meio,

lando em garantia hypothecaria os bens sociais, bem como, outras quaisquer seguranças reais ou pessoais, para o que poderá dar procuração a terceiros, podendo ainda subrogar estes poderes e revogar as subrogações.

Poderá igualmente a directoria effectuar operações de caucões no intuito de aguardar a oportunidade para melhor collocação dos debentures.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1890. — Incorporadora, *A Empresa Industrial de Melhoramentos do Brasil*.

Relação dos nomes dos directores da companhia Cortume de Sant'Anna:

Emile de Saint Denis, presidente, residente a rua Guanabara n. 1.

Antonio Joaquim Cardoso de Cerqueira, thesoureiro, residente a rua dos Ourives n. 17.

Alberte Drolhe, gerente, residente a rua da Real Grandeza n. 106.

N. 1.008 — Certifico que foram archivados nesta Repartição sob n. 1.008, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da companhia Cortume de Sant'Anna, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 25 de dezembro de 1890. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Achava-se collocado o grande sello da Junta Commercial.

Companhia de S. Christovão

ACTA DA 49ª SESSÃO EXTRAORDINARIA DA ASSEMBLEIA GERAL DOS SRs. ACCIONISTAS DA COMPANHIA DE S. CHRISTOVÃO

A meia hora da tarde de 13 de agosto de 1890, reunidos no salão do Banco Rural e Hypothecario a rua da Quitanda n. 103, os 45 accionistas assignados no livro de presença, representando 9.355,2 acções, o Sr. major José Dias Delgado de Carvalho, presidente da companhia, declara aberta a sessão que pela 3ª vez foga convocada por annuncios publicados nas folhas diarias e por cartas dirigidas a todos os Srs. accionistas como determina o § 4º do art. 15 do decreto n. 164, de 17 de janeiro deste anno, visto não se ter reunido nos dias marcados, quer na primeira quer na segunda convocação, numero sufficiente para representar dous terços do capital social; podendo, portanto, a assembleia de conformidade com a disposição citada, deliberar hoje, qualquer que seja a somma do capital social representado pelos Srs. accionistas presentes.

Lida a acta da ultima sessão é aclamado presidente da assembleia o Sr. conselheiro Manoel de Oliveira Fausto, que convida para secretarios os Srs. Dr. Antonio José da Silva Rabello e Dr. Delgado de Carvalho Junior.

Declarada aberta a sessão, o Sr. presidente expõe os motivos da reunião e dá a palavra ao presidente da companhia para esclarecer a assembleia sobre o assumpto.

Tomando a palavra o Sr. major Delgado de Carvalho, presidente da companhia, declara que a presente reunião tem por fim a deliberação da assembleia sobre as bases organisadas pela Intendencia Municipal para a prorrogação do prazo do privilegio da companhia, bases que foram publicadas nas folhas diarias, que, entretanto, poderá ler, si a assembleia achar conveniente.

Sendo dispensada a leitura, o Sr. presidente da companhia, depois de ligeiras considerações, lê os pareceres que sobre a questão deram os advogados conselheiros Silva Costa, Theodoro Machado e Dr. Souza Ribeiro, accionista da companhia.

Posta a materia em discussão, pede a palavra o Sr. Barão de Macahubas que diz conhecer na directoria grande zelo pelo interesse dos accionistas e seus esforços em obter da Intendencia passada melhores condições para renovação do contracto da companhia.

Espera, porém, que a directoria possa obter da Intendencia mais coudade em

relação aos onus que são exigidos das duas companhias que tratam de sua prorrogação.

Em seguida, Sr. Barão de Macahubas apresenta a seguinte proposta:

« Proponho que a directoria seja autorizada a levar a termo a negociação com a Intendencia Municipal sobre as bases do contracto para a prorrogação de suas concessões, convido entretanto, que promova a redução do donativo de 2.000:000\$ ao exigido da companhia Botanical Garden, visto não ser justa a desigualdade, mormente attendendo-se que pela condição da reversão, muito maior, sinão dupla é a perda de capital da companhia de S. Christovão, tendo esta além disto mais do que aquella um anno de prazo para exploração de suas linhas, o que representa somma superior a 700:000\$ líquidos, que teria de perceber.

« Rio, 13 de agosto de 1890. — B. de Macahubas. »

O Sr. presidente da assembleia declara em discussão a proposta do Sr. Barão de Macahubas.

Pede a palavra o accionista Sr. Carlos Gonçalves de Sá, que faz diversas ponderações no sentido de legalidade dos poderes da Intendencia, que, pela sua origem e pelo seu caracter provisorio, não poderá, talvez, resolver sobre a questão.

Julga que a directoria deve indagar sobre a validade dos actos da Intendencia, para que no futuro não se suscitem duvidas, que poderiam comprometter os interesses da companhia.

Responde o Sr. major Delgado de Carvalho que não escapou a directoria esse ponto sobre o qual foram consultados diversos juriscônultos que opinaram pela validade dos actos da Intendencia, de que entretanto, a directoria nunca duvidou, á vista das attribuições especiaes que tem hoje a Intendencia sobre a viação urbana; e a serem procedentes as duvidas do Sr. accionista Carlos Gonçalves de Sá, seriam então nulos todos os actos do Governo Provisorio.

O Sr. presidente da assembleia concorda com as idéas do Sr. presidente da companhia.

O Sr. Carlos Gonçalves de Sá volta a questão e declara confiar plenamente no criterio da directoria, que não concluirá a contracto sinão com a sua legalidade.

Não havendo mais quem peça a palavra, o Sr. presidente encerra a discussão e põe a votação a preposta do Sr. Barão de Macahubas, que é unanimemente approvada.

Pede a palavra o Sr. presidente da companhia, que, em vista da votação que obteve a proposta do Sr. Barão de Macahubas, faz a proposta seguinte:

« Celebrado o contracto do prorrogação o devidamente approvado pelo governo, fica o capital da companhia elevado a 6.000:000\$ e a directoria autorizada a pagar a despesa que se tiver de fazer, emitindo *pro-rata*, entre os actuaes accionistas 10.000 acções, para cuja entrada se lançará mto do fundo de reserva, e do saldo da conta—Lucros e Perdas—contribuindo os accionistas com o que faltar para completar a importancia dispendida.

« A emissão dessas acções que ficarão equiparadas em direitos, ás que já se acham em circulação, será feita sobre numero inteiros, desprezadas as fracções; sendo as que sobrarem emitidas ao preço do mercado, e levado ao fundo especial o saldo que dahi resultar.

« A directoria conjuntamente com o conselho fiscal, submeterão a assembleia que para esse fim será convocada em breve prazo, a reforma dos estatutos não só dos artigos cuja alteração está implicitamente contida nas disposições desta proposta, como de outros que julgarem necessario.

« Sala das sessões, 13 de agosto de 1890. — J. D. Delgado de Carvalho. »

Concordamos com o augmento de capital proposto pela directoria. Rio, 13 de agosto de 1890. — Domingos Xavier da Silva Braga. — José Antonio de Oliveira Barreto.

Esta proposta levada ao conhecimento do conselho fiscal, representado na assembleia pelos Srs. coronel Domingos Xavier da Silva Braga e major José Antonio de Oliveira Barreto, tinha sido anteriormente approvada.

Posta em discussão, e ninguém pedindo a palavra, o Sr. presidente da assembleia põe a votação a proposta do Sr. major Delgado de Carvalho, que é unanimemente approvada pela assembleia.

Lida, pelo Sr. secretario Dr. Antonio José da Silva Rabello, a presente acta, foi unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta a sessão, ás 2 horas da tarde.

— M. de Oliveira Fausto, presidente. — Dr. Antonio José da Silva Rabello, 1º secretario. — J. D. Delgado de Carvalho Junior, 2º secretario.

N. 1.010 — Certifico que foi archivada hoje nesta repartição, sob n. 1.010, em virtude do despacho da Junta Commercial, a acta da 49ª sessão extraordinaria da assembleia geral da Companhia de S. Christovão, que resolveu o augmento do seu capital, e bem assim a relação nominal dos accionistas, com os conhecimentos do deposito e do pagamento do sello.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 25 de setembro de 1890. — Cesar de Oliveira.

Companhia de Trituração e Moagem

N. 1.006 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.006 em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia de Trituração e Moagem, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 25 de setembro de 1890. — Cesar de Oliveira.

Sobre estampilhas no valor de 5\$200. Ao lado estava o sello em alto relevo da Junta Commercial.

Os estatutos foram publicados juntamente com o decreto n. 765 de 20 de setembro de 1890, no *Diario Official* n. 257 de 24 de setembro de 1890.

Directores:

Emilio Paulo de Lima Barbosa, presidente.
Joachim Ramos de Azevedo, gerente.
Membros effectivos do conselho fiscal:
Guilhermes Barros & Comp.,
Adão de Gouveia & Comp.,
Casimiro Augusto Monteiro Salgado.

Membros suppletivos:

Lucas da Costa Faria.
Complementar José Francisco Gonçalves.
Adjunto Eduardo de Costa Araújo.
Negociantes e residentes nesta Capital Federal.

ANNUNCIOS

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 de regulamento de 20 de julho de 1889.

PRIVILEGIOS

JULIO GÉRARD, a rua do Kosario n. 43, encarece-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.